



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82ª DA REPÚBLICA — Nº 22.337

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

DECRETO N.º 8.059
Do Governo do Estado

— XXXX —
PORTARIAS
Da Secretaria de Estado
de Educação e Cultura

— XXXX —
TOMADA DE PREÇOS
N.º 09/72
Da Companhia das Docas
do Pará

— XXXX —
ACÓRDÃO N.ºs. 1.319 a
1.337
Do Tribunal de Justiça

— XXXX —
BOLETIM
Da Justiça Federal

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINA: 12

ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA
Edital de Concorrência Pública Nº. 3/72 — S/S5. 2. C

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 8059 — DE 21
DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre o período de trabalho diário para as Secretarias de Estado, Departamento do Serviço Público e suas Unidades Executoras e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, e,

Considerando que foi constatada a inexistência de ato do Poder Executivo estabelecendo horário para início e término da jornada de trabalho dos servidores estaduais nas Repartições Públicas onde são lotados;

Considerando a necessidade de serem baixadas normas para a apuração da frequência no expediente diário dentro do horário certo e coincidente do início e do término desse expediente;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 81, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), compete ao Chefe do Poder Executivo determinar o período de trabalho diário para as Repartições Públicas e Serviços,

DECRETA:

Art. 1.º — As Secretarias de Estado, o Departamento do Serviço Público, as Unidades Executoras e Serviços que lhes são subordinados, funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira das 7.30 às 13.00 horas, mantida a supressão de expediente aos sábados.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às repartições fiscais ou arrecadadoras, industriais, de assistência social, médico-hospitalares e aos estabelecimentos de ensino, que terão expediente especial, fixado pelo respectivo dirigente.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada, os quais deverão prestar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho;

b) os servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, os quais deverão prestar, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2.º — Os servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que exercem atividades estritamente policiais, ficam sujeitos a períodos de trabalho que serão fixados pelo Secretário de Estado, atendida a conveniência do serviço e respeitado o limite de rendimento normal humano e as normas de higiene de trabalho.

§ 1.º — Na organização das escalas de serviço será observada a folga mínima de vinte e quatro (24) horas para igual período de trabalho, alterável, a juízo do Secretário de Estado, nos casos de imperiosa necessidade ou de grave perturbação da ordem pública, de sobreaviso ou de prontidão.

§ 2.º — Quando o interesse público e as peculiaridades da tarefa impuserem a continuidade de serviço, a jornada de trabalho poderá ser alterada, fazendo-se a compensação do descanso na escala correspondente.

Art. 3.º — Não será permitida qualquer tolerância no horário de entrada e saída dos servidores, mas apenas uma interrupção não superior a 15 (quinze) minutos na jornada de trabalho, para merenda.

Art. 4.º — A apuração da presença de servidor será feita através do respectivo ponto (relógio ou livro).

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LIAO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antonio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Dr. Odo Luvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauziã

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Eng.º Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura

Cel. Exerc. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2.480)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO

PORTARIA N.º 060 — DE 02
DE AGOSTO DE 1972

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, Seção I, capítulo II da Regulamentação da SEGOV aprovada pelo Decreto n. 7395 de 31 de dezembro de 1970,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares no

período de 03.08 a 02.09.72, aos funcionários desta Repartição abaixo relacionados:

Palmira da Silva Costa — Linotipista — exercício de 1972;

Raimundo Walter dos Santos — Revisor — exercício de 1972;

Arnóbio da Silva — Dobrador — exercício de 1971.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral
(G. Reg. n. 2.482)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 6184/72

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1.º, do art. 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Alzira A. Correa Costa, para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I no Grupo Escolar de Igarapé-Miri no município de Igarapé-Miri percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Tonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA N. 6185/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1.º, do art. 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Maria Raimunda Pantoja Nonato para exercer como dia-

rista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada de Curupeté no município de Igarapé-Miri percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6186/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Omalea Bastos da Silva para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Paroquial Na. Sa. de Nazaré Reg. de Convenio no município de Igarapé-Miri percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6187/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Maria de Fátima Borges Barbosa para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Paroquial Na. Sa. de Nazaré Reg. de Convenio no

município de Igarapé-Miri percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6188/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Maria Raimunda Ribeiro para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Paroquial Na. Sa. de Nazaré Reg. de Convenio no município de Igarapé-Miri percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6189/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Ana Maria de Jesus Trindade para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Primária do Instituto Santana Reg. de Convenio no município de Igarapé-Miri percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de pri-



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade —	
Anual	150,00	preço fixo	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

meiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6230/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º do art. 1º, do Ato Comple-

mentar n. 41, de 22.01.1969, Maria Ladimar Campos Soares para exercer como diarista a função de Professor Primário Referência IV no Grupo Escolar General Osório no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 122,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6231/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Claudete Mendonça Albuquerque para exercer como diarista a função de Professor Primário Referência IV na Escola Isolada "Vila Moura" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 122,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6234/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Maria Natalina Pinto Fiel para exercer como diarista a função de Professor Regente Referência II na Escola

Reunida "Prof. Raimundo Caldas" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 115,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA N. 6236/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Francinete Gonçalves Barbosa para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I no Grupo Escolar "General Osório" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA N. 6437/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o Mem. n. 1555/72 — DEP DEPO de 22.06.72,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Terezinha de Jesus Lopes Gonçalves para exercer como diarista a função de Professor Primário Referência IV na Escola Primária "Santa Maria de Belém" no município de Belém percebendo o

salário mensal de Cr\$ 122,00 a partir de primeiro de abril até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6448/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o Mem. n. 1570/72 — DEP DEPO de 26.06.72,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Elizabeth Pinto Ferreira para exercer como diarista, a função de Professor Primário Referência IV do Grupo Escolar "Profa. Judith Leitão" no município de Marabá percebendo o salário mensal de Cr\$ 122,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6252/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Rosa Pureza Martins para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada de "Bacuri" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro

do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6253/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Terezinha Gonzaga de Araujo para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada de Cacoal no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6254/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Maria das Graças Pompeu Pantoja para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Reunida "Presidente Eurico Dutra" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6255/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Alberto do Carmo da Cruz para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada de Vacaria no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6256/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Marivanda Franco Figueiredo para exercer como diarista, a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada de "Janus Coelles" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6257/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Maria Zenáide Gonçalves de Moura para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada do km. 6 no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6258/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Manoel Domingos Valente para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I, na Escola Isolada do Cupujó de Cima no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6264/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Joana Cruz Marques para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada do Jorocazinho no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6265/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Amancia Serrão Mendes para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Reunida "Magalhães Barata" no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6266/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Areosnaldo da Mata Martins para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada do Cupijó de Baixo no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6267/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969, Estelita Marques Lopo para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada do Bom Jardim no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6268/72
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1. — Pessoal Civil 02.07, Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º,

do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969. Maria José de Jesus Cordel ro para exercer como diarista a função de Professor Não Titulado Referência I na Escola Isolada Bailique - Jorocazinho no município de Cametá percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 a partir de primeiro de março até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 28 de junho de 1972.

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2387)

PORTARIA N. 6235/72

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1.

- Pessoal Civil 02.07, Salário

do Pessoal Temporário, e nos

términos do item III do § 1º,

do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22.01.1969,

Claudete Albuquerque de

Oliveira para exercer como

diarista a função de Profes-

sor Não Titulado Referência

I no Grupo Escolar "General

Osório" no município de Ca-

metá percebendo o salário

mensal de Cr\$ 113,00 a partir

de primeiro de março até 31

de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e

Cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação, em 28 de junho

de 1972.

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 2387)

ANÚNCIOS

NELITO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S.A.
C.G.C. N. 05.555.057

RELATÓRIO DA DIRETORIA - EXERCÍCIO DE 1971
Senhores Acionistas:

Esta diretoria tem a honra de apresentar-lhes o Balanço, a demonstração da conta Lucros e Perdas e outros anexos, tudo relativo ao ano findo de 1971, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal da sociedade.

Houve um lucro líquido de Cr\$ 458.984,20, contabilizado do seguinte modo:

a) Fundo de Reserva Legal, 5% 22.949,21
b) Lucros Suspensos, à disposição da assem-
bléia 436.034,99

Outros esclarecimentos com referência aos documentos ora apresentados, serão prestados com prazer, por esta diretoria.

Cordialmente,

aa) Manoel Brito de Almeida

José Brito de Almeida

João Alves de Almeida

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1971
— A T I V O —

IMOBILIZADO	
Bens Imóveis	508.424,97
Móveis e Utensílios ..	20.702,03
Veículos	198.151,26
Maquinismos e Aces- sórios	97.053,42
Benfeitorias	869.750,00
Implementos Agríco- las	44.705,07
	1.738.786,75

Imob. Financ. dec. de Incentivos	110.367,37	
Fiscais	43.359,12	
Imobilizações financeiras	513.000,23	2.405.513,47
Bens c/Reavaliação		
DISPONÍVEL		
Caixa	35.500,71	
Bancos, c/Movimento	60.843,94	96.344,65
REALIZAVEL EM CURTO PRAZO		
Combustíveis e Lubrificantes	33.765,01	
Semoventes	2.364.358,42	
Mercadorias Gerais	585.932,25	
Arroz Beneficiado	6.400,00	2.990.455,68
COMPENSAÇÃO		
Ações Caucionadas		300,00
		Cr\$ 5.492.613,80

— P A S S I V O —

NAO EXIGÍVEL		
Capital	2.828.484,00	
Reserva Legal	59.570,26	
Fundo de Correção Monetária	3.784,68	2.891.838,94
DEPRECIÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO		
	70.797,88	2.962.636,82
EXIGÍVEL EM CURTO PRAZO		
Financiamentos	2.065.945,80	
Fornecedores	26.930,98	
Obrigações Fiscais	765,21	2.093.641,99
PENDENTE		
Lucros suspensos		436.034,99
COMPENSAÇÃO		
Caução da Diretoria		300,00
		Cr\$ 5.492.613,80

Marabá, 31 de dezembro de 1971.

aa) Manoel Brito de Almeida

José Brito de Almeida

João Alves de Almeida

a) Jaguarhara Gomes de Oliveira

Contador C.R.C.-Pa. 0341

C.P.F. 000.854.992

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— D É B I T O —

CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	2.763.362,11
D E S P E S A S:	
Administrativas	102.552,25
Pessoal	7.500,30
Tributárias	77.466,94
Vendas	5.785,69
Financeiras	238.428,39
	431.733,57

PROVISÕES		21.360,57
Dep. do Ativo Imobilizado		
LUCRO LÍQUIDO		
Fundo de Reserva Legal, 5%	22.949,21	
Lucros suspensos, à disposição da		
Ass. Geral	436.034,99	458.984,20
		<hr/>
		Cr\$ 3.675.430,45

— C R É D I T O —

VENDA DE MERCADORIAS	3.658.594,40
RECEITA EVENTUAL	
Diversas	16.836,05
	<hr/>
	Cr\$ 3.675.430,45

Marabá, 31 de dezembro de 1971.

- aa) Manoel Brito de Almeida
 José Brito de Almeida
 João Alves de Almeida
 a) Jaguarhara Gomes de Oliveira
 Contador C.R.C.-Pa. 0341
 C.P.F. 000.854.992

— PARECER DO CONSELHO FISCAL —

Nós, abaixo-assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de Nelito, Indústria e Comércio, S.A., reunidos para apreciar as contas da sua diretoria, relativas ao ano de 1971, declaramos haver examinado os documentos e livros contábeis, tendo encontrado tudo em perfeita ordem, pelo que opinamos pela aprovação das referidas contas em assembleia geral a ser convocada oportunamente.

Marabá, 28 de abril de 1972.

- Dr. Geraldo Ferreira Lima
 Geraldo Luiz Soares de Oliveira
 Maria de Nazaré Aveiro Leite

(T. n. 13.438. — Reg. n. 3325. — Dia 3.8.72)

FAZENDA BELA AURORA S/A.
 C.G.C. 04.992.475/1

Ata da reunião conjunta da Diretoria e do Conselho Fiscal, realizada no dia 26 do mês de maio do ano de 1972.

As 15,00 (quinze) horas do dia 26 (vinte e seis) do mês de maio do ano de 1972 (mil, novecentos e setenta e dois), na sede social, à Praça D Pedro II, n. 53 (cinquenta e três), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se os srs. Naeff Leite Nassar, José Maria Ferreira Leite, Eduardo Grandi, Nabor de Castro e Silva, Afonso Furtado de Lima e Antonio Fernando Araújo Ferreira, os três primeiros integrantes da Diretoria e os três últimos membros efetivos do Conselho Fiscal da Sociedade Fazenda Bela Aurora S/A. Inicialmente, os presentes elegeram para presidir os trabalhos o Diretor Naeff Leite Nassar, o qual, após agradecer a indicação de seu nome, convidou a mim, Diretor Eduardo Grandi, para secretariá-lo. Em seguida, os três membros da Diretoria da Sociedade, supramencionados,

deliberaram, por unanimidade e com base no artigo 9.º (nono) dos Estatutos sociais, emitir 56.000 (cinquenta e seis mil) ações ordinárias, dentro do limite do capital social autorizado, para serem subscritas em dinheiro, sendo 50% (cinquenta por cento) no momento da subscrição e os restantes 50% (cinquenta por cento) em até 90 (noventa) dias, conforme chamadas da Diretoria. Após, os três membros efetivos do Conselho Fiscal da Sociedade, acima mencionados, decidiram, por unanimidade e também com base no artigo 9.º (nono) dos Estatutos sociais, aprovar a emissão de 56.000 (cinquenta e seis mil) ações ordinárias, na forma deliberada pela Diretoria. Em seguimento, o Presidente comunicou que se encontravam presentes todos os participantes, na qualidade de acionistas, da Sociedade, dispostos a exercer, na forma assegurada pelo artigo 10 (dez) dos Estatutos sociais, o direito de preferência à subscrição das ações cuja emissão havia sido deliberada pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Fiscal, pelo que o Presidente disse ser desnecessária a adoção do procedimento estabelecido nos itens 1 (um) e 2 (dois) do artigo 10 (dez) dos Estatutos Sociais. Depois, o Presidente suspendeu a sessão, a fim de poder ser subscrito o boletim especial emitido, respeitando a proporção de cada acionista na composição do capital social subscrito. Quinze minutos após, o Presidente reabriu os trabalhos e comunicou aos presentes que todos os acionistas da Sociedade haviam exercido o direito de preferência, acima referido, pelo que a emissão das 56.000 (cinquenta e seis mil) ações ordinárias foi totalmente subscrita, com a realização, nesse ato, de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Finalmente, o Presidente comunicou aos presentes que, em consequência das medidas ora adotadas, o capital da Sociedade passa a ter a seguinte apresentação: 1) capital autorizado — Cr\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros), representado por 1.200.000 (Um milhão e duzentos mil) ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma; 2) capital realizado — Cr\$ 1.172.000,00 (Um milhão, cento e setenta e dois mil cruzeiros), representado por 1.172.000 (Um milhão, cento e setenta e duas mil) ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma; 3) Capital a realizar — Cr\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros). Nada mais havendo a tratar, foi esta Ata lavrada no livro de "Atas de Reuniões da Diretoria" e, depois de lida e aprovada pelos Diretores e Conselheiros presentes à reunião conjunta, foi por eles assinada. —

(aa) NAEFF LEITE NASSAR, JOSÉ MARIA FERREIRA LEITE, EDUARDO GRANDI, Diretores, e NABOR DE CASTRO E SILVA, AFONSO FURTADO DE LIMA e ANTONIO FERNANDO ARAÚJO FERREIRA, Conselheiros.

Confere com a Ata original, lavrada no livro próprio.

- a) EDUARDO GRANDI — Secretário.
 a) GERALDO FERREIRA LIMA — Contador
 Reg. DEC n. 67.147-CRC n. 130
 C.P.F. 000840262

CARTÓRIO KÓS MIRANDA — Reconheço a assinatura supra assinalada de Eduardo Grandi.

Em sinal, C.N.A.R. da verdade.
 Belém, 16 de junho de 1972.

- a) CARLOS N. A. RIBEIRO — Tab. Substituto

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Emissão deliberada pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Fiscal da Sociedade, conforme reunião conjunta realizada no dia 26 do mês de maio de 1972, na sede social.

SUBSCRITOR	Ações Ordinárias Subscritas (em dinheiro)		
	Quantidade Cr\$	Entrada Cr\$	
1—JOSE MARIA FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente em Belém (PA), à Rua Antonio Baena, n. 694. a) José Maria Ferreira Leite	5.040	5.040,00	2.520,00
2—JANDIR FERREIRA LEITE — brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Belém (PA), à Rua Antonio Baena n. 686 a) Jandir Ferreira Leite	5.040	5.040,00	2.520,00
3—JONATAS FERREIRA LEITE — brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Belém (PA), à Trav. Rui Barbosa, n. 1574 a) Jonatas Ferreira Leite	5.040	5.040,00	2.520,00
4—JOAO BOSCO FERREIRA LEITE — brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado em Belém (PA), à Alameda Coronel Apolinário Moreira, n. 64 a) João Bosco Ferreira Leite	5.040	5.040,00	2.520,00
5—MIGUEL FERREIRA LEITE — brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado em Belém (PA), à Alameda Coronel Apolinário Moreira, n. 64 a) Miguel Ferreira Leite	5.040	5.040,00	2.520,00
6—NADER LEITE NASSAR — brasileiro, casado, funcionário público federal, residente à Av. Oswaldo Cruz, n. 23 — apart. n. 601 — Rio de Janeiro — G.B., neste ato representado por seu procurador Naeff Leite Nassar p.p. Naeff Leite Nassar	8.400	8.400,00	4.200,00
7—NAEFF LEITE NASSAR — brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Belém (PA), à Av. Generalíssimo Deodoro, n. 1130. a) Naeff Leite Nassar	8.400	8.400,00	4.200,00
8—NAZER LEITE NASSAR — brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Belém (PA), à Passagem Bolonha, n. 60. a) Nazer Leite Nassar	8.400	8.400,00	4.200,00
9—EDUARDO GRANDI — brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belém (PA), à Av. José Bonifácio, n. 1007. a) Eduardo Grandi	5.600	5.600,00	2.800,00

Belém (PA), 26 de maio de 1972.

- a) EDUARDO GRANDI — Secretário.
a) GERALDO FERREIRA LIMA — Contador
Reg. DEC n. 67.147-CRC n. 130
C.P.F. 000840262

CARTÓRIO KÓS MIRANDA — Reconheço as 10 assinaturas supra assinaladas.

Em sinal, C.N.A.R. da verdade.
Belém, 16 de junho de 1972.

- a) CARLOS N. A. RIBEIRO — Tab. Substituto.

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 30,00.
Belém, 19 de junho de 1972.

- a) SAMUEL — O Funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — “JUCEPA” — DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71-JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional de Contador (x), ou Técnico em Contabilidade () Sr. Geraldo Ferreira Lima, CPF-MF N. 000840262, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 23.3.1972, sob número de ordem 0851/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (PA), 3 de julho de 1972.

- a) YOLANDA LOBO DE BRITO — Of. de Administração
Padrão “H” — CPF-MF. n. 007.771.832

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 19 de junho de 1972, e mandada arquivar por Despacho de mesma data, contendo 4 folhas de ns. 3961-64, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1369/72. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de junho de 1972.

- a) JOÃO MARIA DA GAMA AZEVEDO — Insp. Com.
Respondendo p/Exp. da Secretaria Geral.

- a) BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. n. 18.440. — Reg. n. 3328. — Dia 3.8.72)

Resumo dos Estatutos, do: “CLUBE DE MÃES SÃO DOMINGOS DE GUSMÃO”, Na cidade de São Domingos do Capim, aprovados em sessão de Assembléia Geral em 8 de janeiro de 1972.

Denominação: — Clube de Mães São Domingos de Gusmão.

Fundo Social: — E' constituido de: mensalidades, contribuições, auxilio, doativos, etc.

Fins: — Tem por finalidade: O Clube de Mães São Domingos de Gusmão é uma sociedade que congrega todas as pessoas de boa vontade, mães de famílias imbuídas no desejo de ajudarem

se mutuamente entre si, contribuindo com sua parcela de trabalho e ajuda financeira em benefício de todos indistintamente, conforme as alíneas:

a) higiene da maternidade e infância e proteção antes e depois do parto;

b) — assistência médica à criança, à gestante e a nutriz enferma;

c) — assistência alimentar à criança, a gestante e a nutriz, em estado de desnutrição da família reconhecida-mente pobre com prole numerosa;

d) — fornecer para as associadas gestantes enxovais para recém-nascido;

e) — organizar para as associadas em geral, cursos e atividades relacionadas à economia doméstica;

f) — proporcionar às adolescentes, filhas das associadas, cursos, educativos de caráter promocional;

g) — organizar movimentos que visem atender as necessidades previstas nas letras A, B, C, E, procurando para isso a colaboração das entidades congêneres;

h) — incentivar o registro, Registro Civil, afim de obter os recursos necessários, à organização, instalação aplicação dos serviços do Clube promovendo festivais, capanga para aquisição de doativos, contribuições, solicitar aos Governos Municipais, Estaduais e Federais auxílio.

Sede: — São Domingos do Capim Estado do Pará

Data da Fundação: — 6 de Novembro de 1971.

Administração e Representação: — A Diretoria

Prazo do mandato da Diretoria: — 2 anos

Duração: — Tempo indeterminado

Responsabilidade: — Os associados não respondem subsidiariamente pelos atos da Diretoria, que não estejam estribados nestes Estatutos.

Dissolução: — No caso de dissolução do Clube, os bens, pertencentes ao mesmo, serão entregues às Obras Sociais da Paróquia de São Domingos do Capim,

DIRETORIA

Presidente: — Elcira de Nazaré Coelho de Oliveira, brasileira, casada, contabilista, residente em São Domingos do Capim.

Vice-Presidente: Profa. Vicentina Sodré de Araújo, brasileira, casada, professora.

1.ª Secretária: Nelita Almeida de Oliveira, brasileira, casada, professora.

2.ª Secretária: Ilza Maria Lameira Nery, brasileira, casada, professora.

Tesoureira; Maria de Jesus Soares Pinheiro, Irmã, brasileira, solteira.

2.ª Tesoureira: Apolônia Campos de Araújo Luz, brasileira casada, professora.

Resp. pela Recreação: Maria da Consolação Gomes Carvalho, brasileira, casada, professora.

Belém, 31 de julho de 1972
Elcira de Nazaré Coelho de Oliveira
Presidente

(T. n. 18431 — Reg. n. 3309 — Dia: 03.08.72).

INDUSTRIA SÃO VICENTE M. SANTOS S.A.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21 de abril de 1972.

Aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois, às dezessete horas, na sede social, à rua Municipalidade, n. 985, nesta cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas das Indústrias São Vicente M. Santos S/A., em número legal atendendo ao edital de convocação, publicado no matutino "A Província do Pará", nos dias 12, 13 e 14 deste mês, do teor seguinte: "Indústrias São Vicente M. Santos S/A. — Aviso — Comunicamos aos Srs. Acionistas de Indústrias São Vicente M. Santos S/A. que os documentos de que trata o Art. 99 do Dec-Lei n. 2.627, de 26.09.40, acham-se à disposição dos mesmos em nossa sede social, à rua Municipalidade n. 985, nas horas de expediente normal. Outrossim, convocamos os Srs. Acionistas para se reunirem às 17 horas do dia 21 de abril de 1972, para deliberarem sobre o seguinte: a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1971. b) O que ocorrer. Belém, 11 de abril de 1972. João Baptista Ferreira dos Santos — Diretor Presidente; José Alberto Moreira da Cunha — Diretor Comercial.

— Abrindo a sessão, o senhor João Baptista Ferreira dos Santos, Presidente da sociedade solicitou aos presentes a indicação de um acionista para presidir os trabalhos, sendo ele próprio eleito por aclamação. A seguir o presidente convidou para secretário o acionista e Diretor-

Comercial, senhor José Alberto Moreira da Cunha que aceitou e assumiu, ficando assim constituída a mesa dirigente. Instalados os trabalhos o senhor Presidente pediu ao Secretário que procedesse a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral

Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de ... 1971, os quais depois de lidos foram postos em discussão e votação, sendo todos aprovados por unanimidade dos presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Continuando na ordem do dia, o senhor Presidente pediu que a Assembléia se manifestasse sobre a eleição da Diretoria para os próximos 4 (quatro) anos bem como do Conselho Fiscal. Procedida a eleição, e consequente apuração, verificou-se o seguinte resultados: para Presidente foi reeleito o senhor João Baptista Ferreira dos Santos, para Diretor-Industrial, foi reeleita a senhora Maria da Conceição Ferreira dos Santos, para diretor-Comercial, foi reeleito o senhor José Alberto Moreira da Cunha e para Diretor Administrativo, foi reeleita a senhora Maria de Lourdes Cardoso dos Santos. Para membros do Conselho Fiscal, foram reeleitos os senhores Joaquim Nunes Alves, Benjamim Marques e Aldo de Oliveira Brandão. Seguindo os trabalhos o senhor Presidente fala à Assembléia Geral sobre a idéia de solicitar um financiamento de alto volume no Banorte Investimentos S.A., pois a sociedade pretendendo entrar diretamente no beneficiamento de castanha, necessitaria de Capital de Giro alto, o que foi aceito por todos os presentes. Logo após foi debatida a fixação dos honorários da Diretoria, ficando assim estabelecido o seguinte: Para o Diretor-Presidente Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) e para os demais diretores Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata, que, depois de lida, conferida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

aa) João Baptista Ferreira dos Santos — Maria da Conceição Ferreira dos Santos — José Alberto Moreira da Cunha — Maria de Lourdes Cardoso dos Santos — Paulo Eduardo Cardoso dos Santos.

Belém, 21 de abril de 1972.
João Baptista Ferreira dos Santos
Diretor Presidente
C.P.F. n. 000561282

José Alberto Moreira da Cunha
Diretor Comercial
Archimimo Lobo Furtado
Contador — Reg. C.R.C.Pa. n. 0250 — C.P.F. 001142192

Cartório Charment

Reconheço a firma supra de João Baptista Ferreira dos Santos

Belém, 30 de maio de 1972.
Em testemunho Z.V. da verdade.

ZENO VELOSO — Tabelião Substituto

Junta Comercial

Emolumentos Cr\$ 10,00 — (dez cruzeiros)

Belém, ... de 1972.

a) ILEGÍVEL
O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará — "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções números 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição tendo encontrado arquivado para o ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Téc. em Contabilidade (x) sr. Archimimo Lobo Furtado CPF-MF 001142192, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 5.3.1972, sob o número de ordem 834/72, estando pois o referido profissional devidamente habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27/05/1946 a exercer sua profissão.

Belém-Pará, 30 de maio de 1972.

Yolanda Lobo de Brito
Of. de Administração Paradrão "H"

CPF-MF n. 007.771.833

da conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

aa) João Baptista Ferreira dos Santos — Maria da Conceição Ferreira dos Santos — José Alberto Moreira da Cunha — Maria de Lourdes Cardoso dos Santos — Paulo Eduardo Cardoso dos Santos.

Belém, 21 de abril de 1972.
João Baptista Ferreira dos Santos
Diretor Presidente
C.P.F. n. 000561282

José Alberto Moreira da Cunha
Diretor Comercial
Archimimo Lobo Furtado
Contador — Reg. C.R.C.Pa. n. 0250 — C.P.F. 001142192

Cartório Charment

Reconheço a firma supra de João Baptista Ferreira dos Santos

Belém, 30 de maio de 1972.
Em testemunho Z.V. da verdade.

ZENO VELOSO — Tabelião Substituto

Junta Comercial

Emolumentos Cr\$ 10,00 — (dez cruzeiros)

Belém, ... de 1972.

a) ILEGÍVEL
O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará — "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções números 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição tendo encontrado arquivado para o ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Téc. em Contabilidade (x) sr. Archimimo Lobo Furtado CPF-MF 001142192, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 5.3.1972, sob o número de ordem 834/72, estando pois o referido profissional devidamente habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27/05/1946 a exercer sua profissão.

Belém-Pará, 30 de maio de 1972.

Yolanda Lobo de Brito
Of. de Administração Paradrão "H"

CPF-MF n. 007.771.833

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 30 de maio de 1972 e mandada arquivar por despacho do Secretário Geral de mesma data contendo 2 (duas) folhas de números 3367/68 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1139/72. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1ª Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 30 de maio de 1972.

João Maria da G. Azevedo
Imp. Com. Respondendo p.
Exp. da Secretaria Geral
Benedito G. de A. Pantoja
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. n. 18.425 — Reg. n. 3.319 — Dia 3.8.1972)

HOTEL ESTANCIA BALNEARIA DE SALINOPOLIS Assembleia Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Heiam convocados os sócios da sociedade civil HOTEL ESTANCIA BALNEARIAL DE SALINOPOLIS para a reunião de Assembleia Geral que se realizará no próximo dia 12 do corrente, às 14,00 horas em primeira convocação e às 15,00 horas em segunda convocação, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

a) — Apreciação do relatório e prestação de contas da atual Diretoria;

b) — Eleição dos novos Diretores e dos membros do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal;

c) — Outros assuntos de interesse da sociedade.

A reunião, tanto em primeira como em segunda convocação, terá lugar nesta cidade de Salinópolis, onde a sociedade tem sua sede, em uma das dependências do prédio em construção destinado à instalação do futuro Hotel. Salinópolis, 10. de agosto de 1972.

— A DIRETORIA —
(T. n. 18.449 — Reg. n. 3.335 — Dia 03.08.72).

CAETANO VERBICARO, S.A. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES C.G.C. N. 04.906.798 Assembleia Geral Extraordinária Convocação

Por este meio, convido os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada às 10 horas do dia 7 de agosto de 1972, em nossa sede social, à Avenida Presidente Vargas número 368, quando serão tratados os seguintes assuntos de interesse social:

- a) — aumento do capital social, com reavaliação do Ativo Imobilizado;
- b) — reforma parcial dos estatutos sociais;
- c) — o que ocorrer.

Belém, 27 de julho de 1972.

ROBERTO SEBASTIAO ANTUNES

MARTINS

Presidente

(T. n. 18.427 — Reg. 2297 — Dias 01.02 e 03.03.72).

HOTEL DE CONVOCAÇÃO

Os abaixo assinados Sr. Honorato Babinski, brasileiro, industrial residente e domiciliado no km. 225 da BR-277, Distrito de Nova Laranjeiras, município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CPF n. 099703129; Dr. Alberto Luis Badotti, brasileiro, industrial, casado, residente e domiciliado à rua Vereador Honório Babinski, 50, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CPF n. 091517039; Catarina Mussak Pesch, brasileira, viúva, industrial, residente e domiciliada à rua Vereador Honório Babinski, 53, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná e Adelar de Souza, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, residente e domiciliado à rua Vereador Honório Babinski, 58, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, na qualidade de fundadores da Agro Industrial Santa Lúcia S/A. — Indústria, Comércio e Exportação "AGILUSA", com capital inteiramente subscrito, convidam todos os demais subscritores a se reunirem às 10 (dez) horas do dia 10 (dez) de setembro de 1972, à rua

Serzedelo Correa, 292, na cidade de Belém, Estado do Pará, para em Assembleia Geral de Constituição resolverem sobre a fundação da Agro Industrial Santa Lúcia S/A. — Indústria, Comércio e Exportação "AGILUSA".

Belém, 12 de julho de 1972.
(a) Honorato Babinski, Catarina Mussak Pesch, Dr. Alberto Luis Badotti, Adelar de Souza.

COMARCA LARANJEIRAS DO SUL-PARANÁ — Reunião verdadeira das firmas supra de Dr. Alberto Luis Badotti, Adelar de Souza, Honorato Babinski e Catarina Mussak Pesch, do que dou fé.

Em test. (As. Neg.) da verdade.
Laranjeiras do Sul, 21 de junho de 1972.

(T. n. 18.439 — Reg. n. 3324 — Dias 3, 4, 5.8.72)

COMERCIO E INDUSTRIA PIRES GUERREIRO, S/A.

Assembleia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas, para Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 9 de Agosto de 1972, às 16 horas, na sua sede so-

cial, à Rodovia Arthur Bernardes, n. 2745, a fim de deliberarem sobre o seguinte.

- a) — Aprovação das contas da Diretoria;
- b) — Eleição da nova Diretoria;
- c) — O que ocorrer.

Belém, 25 de julho de 1972.

a) Pedro Murrieta Santos
Presidente

(T. n. 18.442 — Reg. n. 3.331 — Dias 3, 5 e 9.8.72)

CIAMA — CIA. DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA

Assembleia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas da CIAMA — Cia. de Produtos da Amazônia, para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 9 de Agosto de 1972, às 10 horas da manhã, na sua sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, n. 2.702, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) — Alteração dos estatutos;
- b) — O que mais ocorrer.

Belém, 25 de julho de 1972.

a) Ilegível
Presidente

(T. n. 18.443 — Reg. n. 3.330 — Dias 3, 5 e 9.8.72).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MT — DNPVN COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ

TOMADA DE PREÇOS N. 09/72 EDITAL — AVISO

De ordem do Sr. Diretor Presidente da Companhia das Doças do Pará, levamos ao conhecimento das firmas interessadas, que no dia 17 de agosto de 1972, às 9,00 horas, na Sala de Reuniões da Diretoria da CDP, realizar-se-á a TOMADA DE PREÇOS n. 09/72, para aquisição e instalação de equipamentos para captação d'água em poços profundos.

Acham-se à disposição dos interessados na Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção, localizada ao lado das Oficinas do Porto, em frente ao Armazém n. 11, nesta cidade, o Edital e Especificações, relativos a essa Tomada de Preços.

Belém, 1 de agosto de 1972.

(a) Eng. José Barros Leite
Presidente da Comissão
(Ext. — Reg. n. 3323 — Dia 2.8.72)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Concurso para o Cargo de Advogado do Banco do Estado do Pará, S/A., em Belém, Estado do Pará

— EDITAL —

Faço público para conhecimento dos interessados que está aberta na sede do Banco do Estado do Pará, S/A., à Tray. Pe. Prudêncio, n. 154, 5o. andar, na Assessoria Jurídica, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar do dia 01 de agosto de mil novecentos e setenta e dois (1972) que terminará no dia 30 (trinta) de agosto do mesmo ano, a inscrição para o cargo de Advogado do Banco, a qual se fará de acordo com as inscrições baixadas pela Diretoria,

que poderão ser solicitadas juntamente com os programas no local da inscrição. Belém, (PA.), 27 de julho de 1972.

A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 3.321 — Dias 2 e 3.8.72).

Secretaria de Estado de Governo
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
EDITAL

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Sebastião Ruiz, Impressor, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias a partir da data da publicação deste sob pena de findo esse prazo, ser dispensado por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ

Pelo presente e nos termos do parágrafo 1.º do art. 299, do Regulamento Geral da Previdência Social, ficam notificados os beneficiários abaixo indicados que foram INDEFERIDOS seus requerimentos de benefícios.

Abdon Barreto de Jesus — NB 31/9.953.834 — Aux. Doença — 12.07.72; Adélia da Conceição Rocha — NB 31/9.647.246 — Aux. Doença — 02.06.72; Anacleto da Rocha de Siqueira — NB 31/9.953.709 — Aux. Doença — 18.07.72; Anton a Amália de L. Vieira — 31/9.951.793 — Aux. Doença — 28.06.72; Antonio B. de Mendonça — NB 31/9.951.786 — Aux. Doença — 06.06.72; Antonio Borges de Mendonça — NB 31/9.939.459 — Aux. Doença — 22.05.72; Antonio Sales Nascimento — NB 31/9.646.000 — Aux. Doença — 12.06.72; Antonio Severino da Silva — NB 31/9.951.626 — Aux. Doença — 13.07.72; Antonio Tavares da Silva — NB 31/9.643.506 — Aux. Doença — 21.06.72; Antonio Valente Roque — NB 31/9.644.266 — Aux. Doença — 21.06.72; Armando Simeão de Oliveira — NB 31/9.645.516 — Aux. Doença — 02.06.72; Armindo Rezende dos Santos — NB 31/9.952.028 — Aux. Doença — 13.07.72; Arthur Funes Araújo — NB 31/9.951.787 — Aux. Doença — 27.06.72; Augusto Monteiro Alves — NB 31/9.648.263 — Aux. Doença — 07.07.72; Brasílio Manoel Ferreira — NB 31/9.952.177 — Aux. Doença — 19.07.72; Benedito Amaro Mota Fiel — NB 31/9.647.168 — Aux. Doença — 21.06.72; Benedito Cardoso de Albuquerque — NB 31/9.953.884 — Aux. Doença — 20.07.72; Benedito Tomaz de Aquino — NB 31/9.951.909 — Aux. Doença — 04.07.72; Carlos Pinto Soares — NB 31/9.953.717 — Aux. Doença — 13.07.72; Casemiro Miranda Rosa — NB 31/9.951.866 — Aux. Doença — 04.07.72; Cypriano Manoel de Assunção — NB 31/9.951.910 — Aux. Doença — 05.07.72; Daniel da Silva Lobão — NB 31/9.951.711 — Aux. Doença — 26.06.72; Deolindo Ferreira Gomes — NB 31/9.953.545 — Aux. Doença — 19.07.72; Domingas da Silva Soares — NB 31/9.645.866 — Aux. Doença — 11.05.72; Domingos Rodri-

gues Ferreira — NB 31/9.648.391 — Aux. Doença — 21.06.72;

Durval de S. Melo — NB 31/9.953.751 — Aux. Doença — 20.07.72; Edilson Ramos Nunes — NB 31/9.647.131 — Aux. Doença — 13.07.72; Euzébio da Silva Cravo Filho — NB 31/9.647.245 — Aux. Doença — 21.06.72; Felinto Silva — NB 31/9.953.577 — Aux. Doença — 11.07.72; Fernando Ferreira Moraes — NB 31/9.951.824 — Aux. Doença — 03.07.72; Fernando Ivan Lima de Souza — NB 31/9.643.085 — Aux. Doença — 02.06.72; Francisco Ribeiro — NB 21/6.695.803 — Pensão — 29.05.72; Francisca da S. Pinheiro — NB 31/9.953.620 — Aux. Doença — 03.07.72; Francisco das Chagas Passaros — NB 31/8.347.781 — Recurso — 23.06.72; Francisco Henrique Castanheira — NB 31/9.951.946 — Aux. Doença — 06.07.72; Francisco Mário Sobrinho — NB 31/9.951.977 — Aux. Doença — 07.07.72; Francisco Pereira da Silva — NB 31/9.645.407 — Recurso — 22.06.72; Gertrudes de Souza Pereira — NB 31/9.951.847 — Aux. Doença — 03.07.72; Guilhermino Costa — NB 31/9.951.735 — Aux. Doença — 05.07.72; Hélio Moraes Seabra — NB 31/9.951.749 — Aux. Doença — 27.06.72; Jacob do Espírito Santo Ferreira — NB 31/9.953.648 — Aux. Doença — 13.07.72; Jair da Silva Gatinho — NB 31/9.645.884 — Aux. Doença — 28.04.72; Jarbas Barbosa da Silva — NB 31/9.951.939 — Aux. Doença — 06.07.72; João Batista Baia — NB 31/9.648.354 — Aux. Doença — 12.06.72; João Batista Pinheiro — NB 31/9.951.810 — Aux. Doença — 28.06.72; João Gomes dos Santos — NB 31/9.953.685 — Aux. Doença — 17.07.72; João Matos da Silva — NB 31/9.953.646 — Aux. Doença — 13.07.72; João dos Prazeres Pacheco — NB 31/9.946.326 — Aux. Doença — 13.07.72; João Rosa da Cunha — NB 31/9.953.829 — Aux. Doença — 28.06.72; João Souza Gonçalves Filho — NB 31/9.638.964 — Aux. Doença — 02.06.72; José Alípio Silva de Lima — NB 31/9.951.726 — Aux. Doença — 16.06.72; José Bernardo da Costa — NB 31/9.951.885 — Aux. Doença — 05.07.72; José Camilo — NB 31/9.953.599 — Aux. Doença — 14.06.72; José Ferreira da Silva — NB 31/9.952.076 — Aux. Doença — 20.07.72; José Maria dos Santos — NB 31/9.953.658 — Aux. Doença — 13.07.72; José Raimundo da Costa — NB 31/9.951.663 — Aux. Doença; — 08.06.72; José Vieira Damasceno — NB 31/9.951.841 — Aux. Doença — 03.07.72; Josefa de Lima e Silva — NB 31/9.953.635 — Aux. Doença — 13.07.72; Júlio de Carvalho e Silva — NB 31/9.953.613 — Aux. Doença — 13.07.72; Juvêncio de Assunção Novaes — NB 31/9.646.590 — Aux. Doença — 02.06.72; Lourival Alves da Silva — NB 31/9.952.100 — Aux. Doença — 18.07.72; Lourival Colares Montão — NB 31/9.951.974 — Aux. Doença — 13.07.72; Luiz Faustino da Silva — NB 31/9.953.567 — Aux. Doença — 11.07.72; Madalena de F. dos Santos — NB 31/9.952.090 — Aux. Doença — 12.07.72; Manoel Darci Dias — NB 31/9.951.889 — Aux. Doença — 05.07.72; Manoel Eduardo Neves — NB 31/9.953.857 — Aux. Doença — 13.06.72; Manoel Ferreira Pinto — NB 31/9.953.706 — 18.07.72; Manoel José Bulhosa de Sena — NB 31/9.951.615 — Aux. Doença — 20.06.72; Manoel Lourenço Nascimento — NB 31/9.645.967 — Aux. Doença — 02.06.72; Manoel Luiz dos Reis — NB 31/9.953.539 — Aux. Doença — 27.06.72; Manoel Pedro de Souza — NB 31/9.953.575 — Aux. Doença — 11/07/72; Manoel Veríssimo Cristo — NB 31/9.646.676 — Aux. Doença — 22.05.72; Maria B. Pantoja — NB 31/9.643.067 — Aux. Doença — 07.04.72; Maria Célia de Jesus — NB 31/9.953.565 — Aux. Doença — 16.06.72; Maria das Dores de Souza — NB 27/9.636.889 — Pensão — 19.05.72; Maria Francisca Ribeiro da Silva — NB 31/9.648.082 — Aux. Doença — 12.06.72; Maria das Graças Nogueira da Silva — NB 31/9.647.212 — Aux. Doença — 12.06.72; Maria das Graças N. da Silva — NB 31/9.953.925 — Aux. Doença — 05.07.72; Maria das Graças Santos — NB 31/9.951.996 — Aux. Doença — 07.07.72; Maria José de Oliveira — NB 31/9.951.842 — Aux. Doença — 20.06.72; Maria Marques de Araújo — NB 31/9.953.747 — Aux. Doença — 20.07.72; Maria de Nazaré da Silva —

Imprensa Oficial do Estado, 31 de julho de 1972.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. Reg. — n. 2453 — Dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10/8/72)

EDITAL

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Carlos de Melo Sobrinho, Linotipista, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias a partir da data da publicação deste sob pena de findo esse prazo, ser dispensado por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o Art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado, 31 de julho de 1972.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. Reg. — n. 2452 — Dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10/8/72)

NE 31/9.646.936 — Aux. Doença — 02.06.72; Marina B. Pan-
toja — 31/9.953.521 — Aux. Doença — 28.06.72; Mariano
Araújo da Conceição — NB 31/9.951.733 — Aux. Doença —
27.06.72; Mário Aciceli S. da Silva — NB 31/9.953.702 — Aux.
Doença — 18.07.72; Miguel R. Barbosa — NB 31/9.953.618 —
Aux. Doença — 29.06.72; Olgarina Feix — NB 31/9.951.994
— Aux. Doença — 11.07.72; Orlino Belém da Cruz — NB ...
31/9.951.784 — Aux. Doença 27.06.72; Orlando Miranda dos
Santos — NB 31/9.953.647 — Aux. Doença — 13.07.72; Os-
valdo Pereira da Silva — NB 31/9.953.695 — Aux. Doença
18.07.72; Pedro Miranda de Souza — NB 31/9.951.852 —
Aux. Doença — 03.07.72; Pedro Pereira Carnaúba — NB ...
31/9.648.343 — 07.06.72; Pedro dos Santos — NB ...
31/9.951.773 — Aux. Doença — 06.07.72; Raimundo Antônio
do Nascimento — NB 31/9.953.655 — Aux. Doença — 11.07.72;
Raimundo Cordeiro do Nascimento — NB 31/9.953.970 —
Aux. Doença — 18.07.72; Raimundo da Costa Correa — NB
31/9.648.043 — Aux. Doença — 02.06.72; Raimundo Espírito
Santo Muniz — NB 31/9.951.641 — Aux. Doença — 14.06.72;
Raimundo Machado Ramos — NB 31/9.951.571 — Aux. Doença
— 20.06.72; Raimundo Moraes Cardias — NB 31/9.953.894
— Aux. Doença — 30.06.72; Raimundo Nonato Paes Loureiro
— NB 31/9.951.960 — Aux. Doença — 06.07.72; Raimundo
Rodrigues Bersa — NB 31/9.951.898 — Aux. Doença — ...
27.06.72; Raimundo de Souza Rolim — NB 31/9.648.254 —
Aux. Doença — 21.06.72; Raimundo Souza e Silva — NB ...
31/9.646.920 — Aux. Doença — 21.06.72; Ruben Yamacy de
Almeida — NB 31/9.644.874 — Aux. Doença — 21.06.72; Rui
Malcher Pinon — NB 31/9.648.283 — Aux. Doença — 12.05.72;
Sebastião B. dos Santos — NB 31/9.952.022 — Aux. Doença
— 07.07.72; Sebastião Gonçalves — NB 31/9.647.273 — Aux.
Doença — 02.06.72; Sebastião da Silva Quaresma — NB ...
31/9.648.403 — Aux. Doença — 21.06.72; Tomé Silva — NB
31/9.953.652 — Aux. Doença — 13.07.72; Terezinha de Jesus
Pereira França — NB 31/9.647.175 — Aux. Doença — 02.06.72;
Terezinha de Jesus Viana — NB 31/9.952.092 — Aux. Doença
— 11.07.72; Valdevino Lobato da Cruz — NB 31/9.952.316
— Aux. Doença — 19.07.72; Vândo Fernandes da Gama
— NB 31/9.953.522 — Aux. Doença — 11.07.72; Vicêncio da
Costa Rodrigues — NB 31/9.646.877 — Aux. Doença — ...
02.06.72; Waldomiro B. de Oliveira — NB 31/9.953.597 —
Aux. Doença — 12.07.72.

Belém, 31 de julho de 1972.

v 12 (Ext. — Reg. n. 3327 — Dia 3 8.72)

MINISTERIO DO EXERCITO
C M A e 8a. R M
ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTENCIA
EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA
N. 3/72—S/55.2.C

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8a. Região Militar torna público para conhecimento de quem interessar, que serão recebidas até às 10:00 horas do dia 25 de agosto 72, na Comissão de Concorrência Pública e Tomada de Preços do citado Estabelecimento, propostas para fornecimento de carne verde para consumo da tropa, da guarnição de Belém, nas modalidades abaixo:

Carne Verde para Consumo da Tropa

- Com Osso:** Cr\$
- a) de quartos casados (dianteiros e traseiros) c/ filé Kg.
 - b) de quartos traseiros com filé Kg.
 - c) de quartos dianteiros Kg.
- Sem Osso:**
- a) de quartos casados (dianteiros e traseiros) c/ filé Kg.
 - b) de quartos traseiros com filé Kg.
 - c) de quartos dianteiros Kg.

CONDIÇÕES

1—O prazo de vigência para os fornecedores à tropa é de 4 (quatro) meses, contados de 1º de setembro à 30 de

- dezembro/72;
- 2—A distribuição será feita no açougue da firma diariamente a partir das 05:00 horas;
- 3—O pagamento do fornecimento à tropa será feito pelo ERS/8 mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido;
- 4—O fornecedor deverá manter um estoques mínimo diário de 4 (quatro) toneladas, compreendendo aproximadamente a 2 (duas) semanas de fornecimento à tropa;
- 5—A carne estocada deverá ser mantida em frigoríficos dentro do município de Belém, para atender a qualquer eventualidade, devendo em qualquer época ser comprovado o cumprimento desta exigência por um representante deste ERS/8, para o que se torna necessário a firma fornecer os endereços dos respectivos frigoríficos próprios ou locados;
- 6—A firma vencedora da presente Concorrência, que por qualquer circunstância deixar de fornecer a carne solicitada em espécie, quantidade e qualidade, terá o seu fornecimento suspenso automaticamente, dando-se preferência ao licitante imediatamente situado na presente licitação;
- 7—No caso de falta de carne verde, não sendo frequente e ficando plenamente justificada, a firma se obrigará ao pagamento da diferença entre o valor cotado e o preço do artigo de substituição adquirido por este ERS/8 no comércio local;
- 8—Entende-se por artigo de substituição:
 - a) carne seca ou de porco;
 - b) carne em conserva;
 - c) bacalhau ou pirarucu;
 - d) peixes de 1a. qualidade, estabelecidos pela Delegacia de Economia Popular.
- 9—Só poderão participar da presente licitação as firmas que estiverem regularmente inscritas como fornecedoras do ERS/8 ou que venham a fazer a sua inscrição até o dia 21 (vinte e um) de agosto de 1972;
- 10—As firmas licitantes terão que recolher à Tesouraria do ERS/8 a quantia de Cr\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta cruzeiros), correspondente a Caução prevista na letra "a" do artigo 70 da Portaria Ministerial n. 442—GE, de 8 Abr 70, como garantia de proposta até que seja apresentada a firma vencedora, referida importância deverá também ser recolhida até o dia 21 de agosto de 1972;
- 11—A firma vencedora da presente licitação, recolherá à Tesouraria do ERS/8, por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total aproximado do fornecimento geral, a título de Caução de Compromisso de acordo com a letra "a" do artigo 71 da Portaria anteriormente citada;
- 12—A firma vencedora deverá propiciar meios ao Veterinário do ERS/8 para que a carne a ser fornecida a tropa seja examinada diariamente;
- 13—Os licitantes deverão estar habilitados na forma do artigo 131 do Decreto—Lei n. 200, de 25 de Fev 67;
- 14—Outras informações que se fizerem necessárias serão prestadas na Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do ERS/8;
- 15—O Chefe do ERS/8, reserva-se o direito de recusar licitantes que não satisfazam as exigências da presente Concorrência.

ERS/8 em Belém—Pará, 1º de agosto de 1972.
EDSON SOARES DA COSTA — 2º Ten. Secretário da Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do ERS/8.

VISTO:
NOLY DE ALMEIDA — Major Presidente da Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do ERS/8

(G. Reg. n. 2.481 — Dias 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12/8/72)

Diário da Justiça

— ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1972

NUM. 7.794 — 13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

A C Ó R D A O N. 1.319

Apelação Cível de Igarapé-Miri

Apelante: Antônia de Castro Moraes (pela Justiça Gratuita).

Apelado: Júlio Pantoja de Moraes.

Relator: Desembargador Ricardo Borges Filho.

Conhece-se da apelação para efeito de ser declarada a decadência do direito ao exercício do interdito de manutenção de posse quando o possuidor, que anteriormente havia requerido sequestro de bens, deixou esgotar o prazo da lei sem ajuizar a ação principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Igarapé-Miri em que e Apelante Antônia de Castro Moraes e Apelado Júlio Pantoja de Moraes.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, adotando o Relatório de fls. 52/53, como parte integrante deste. Preliminarmente, conhecer da apelação para efeito de ser declarada a decadência do direito ao exercício do interdito de manutenção de posse em decorrência da autora — apelante, que havia anteriormente requerido sequestro de bens, ter deixado esgotar-se o prazo da lei sem ajuizar a ação principal.

Custas na forma da lei.

PRELIMINAR — DECADÊNCIA DO DIREITO

Antônia de Castro Moraes, já identificada nos autos, propôs no juízo da comarca de Igarapé-Miri, neste Estado, uma Ação de Manutenção de Posse no sentido de obstar a depredação das terras de sua propriedade pelo Senhor Júlio Pantoja de Moraes, domiciliado e residente

no mesmo município e proprietário de terras no alto rio Meru.

A petição inicial, datada de 10 de setembro de 1969 — quando foi ajuizada a ação — faz referência ao pedido de sequestro requerido preventivamente no sentido de acautelar os interesses da autora. Reaimente consta dos autos uma certidão fornecida pelo escrivão do 1o. Ofício da Comarca de Igarapé-Miri transcrevendo o pedido de sequestro formulado pela autora, datado de 28 de maio de 1969, bem como o despacho da doutora Juíza "a quo" determinando, em 27 de junho do mesmo ano, a expedição do respectivo mandado de sequestro.

Estabelece o artigo 677 do Código de Processo Civil: "Salvo as hipóteses dos ns. V, VI e VII quando qualquer das medidas referidas no artigo anterior for ordenada como preparatória, a ação será proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de perder a eficácia e ficar o requerente obrigado a reparar os danos resultantes da execução".

Requerido o sequestro das madeiras havidas pelo réu-apelado em consequência das derrubadas vinha efetuando em terras de propriedade da autora-apelante, esta, teve seu pedido deferido, inclusive sem a audiência da parte contrária como permite a lei para assegurar a eficácia da medida. Determinada a expedição do mandado de sequestro a doutora Juíza "a quo", no mesmo despacho, mandou que o réu fosse citado para os fins de direito e ele o foi, conforme a certidão do oficial de Justiça, em 15 de julho do referido ano.

Entre essa data e a propo-

situra da ação principal mediam 55 dias, ou seja, 1 mês e meio, prazo superior ao determinado pela lei adjetiva civil para o exercício do direito. Não exercitando este no tempo oportuno configurar-se a preclusão.

Tais os motivos que fizeram com que a Turma Julgadora acolhesse, unanimemente, a preliminar de decadência do direito arguida pelo Exmo. Sr. Desembargador Caccia Alves.

Belém, 25 de maio de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PA-
TRIARCHA — Presidente
RICARDO BORGES FI-
LHO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 17 de julho de 1972.

Maria Salemé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.320

Agravo da Capital

Agravante: Geraldo Daltro da Silveira.

Agravado: Antônio Oliveira Fortunato & Cia.

Relator: Desembargador Edgard Vianna.

EMENTA: — A deserção da apelação, requer que o apelante seja intimado a comprovar o "justo impedimento" no preparo do respectivo recurso -- Provisamento para que na Instância "ad quem" a hipótese seja examinada dentro dos autos que motivaram o presente recurso.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de agravo de instrumento da Capital, em que é agravante Geraldo Daltro da Silveira e agravado Antônio Oliveira Fortunato & Cia.

II — Como avalista da nota

promissória do valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), em tida por Benedito Firme da Silva a favor de Antônio Oliveira Fortunato & Cia., vencida e protestada por falta de pagamento, o agravante foi condenado ao respectivo pagamento na ação executiva contra o mesmo proposta no Juízo de Direito da 7a. Vara Cível da Capital, de acordo com a sentença de 29 de setembro de 1970. Desta decisão, veio o recurso de apelação, oferecendo as partes suas competentes razões até ao requerimento do apelado, pedindo que a Dra. Juíza de Direito "a quo" que, à vista do não pagamento das custas, senão as devidas à Contadora, aquele recurso não tivesse seguimento. O apelante negou a falta de preparo do recurso. Porém, a Dra. Juíza de Direito, por despacho de 21 de junho de 1971, julgou deserta a apelação, desde que as custas foram pagas fora do prazo legal.

III — Agravante e agravado fizeram acompanhar suas razões de várias certidões extraídas dos autos da ação executiva promovida por este último contra o primeiro. A fls. 17 é visto o despacho do Magistrado, confirmativo da decisão agravada, com a determinação da remessa dos autos para esta Instância Superior.

Concluído o relatório.

IV — De acordo com a certidão juntada pelo agravado, este dirigiu petição à Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível requerendo que fosse certificado pelo escrivão que havia decorrido o prazo de 10 dias para pagamento das custas processuais, "impedindo assim que os autos sejam remetidos à Superior Instância como é de lei, aguardando-se para os ulterio-

res de direito observadas as formalidades legais". O despacho proferido em tal requerimento não permite conclusão a respeito do caso, haja que a certidão oferecida apenas traz um despacho para que os autos fossem conclusos ao Magistrado. Daí por diante nada mais ficou comprovado neste agravo, que se ressentia, como tantos outros, da imperfeição das provas que os litigantes tem obrigação de trazer com suas razões.

V — Vencido o prazo sem que se tenha feito a remessa dos autos, diz o Cód. de Proc. Civil, art. 823, que será considerada deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. Neste caso, o Juiz restituirá ao apelante o prazo correspondente ao do impedimento. A providência inicial é o apelado, esgotado o prazo para o reparo do recurso, requer ao Magistrado a deserção da apelação, a fim de que o apelante, ouvido a respeito, apresente suas razões e provas do justo impedimento. O Dr. Juiz de Direito decidirá se deve ou não restituir ao apelante o prazo correspondente ao justo impedimento.

VI — No presente agravo não houve requerimento com esta finalidade, bem o apelante alegou justo impedimento quanto à arguida falta de preparo do recurso. É impossível admitir uma deserção sem que a parte seja ouvida para justificar o que for de direito. O processamento daquela não é automático, pela simples decorrência do fator tempo. Nossos processos ensinam que de mister a diligência da intimação do apelante para que possa ou não justificar o justo impedimento. A seguir, o Magistrado resolverá como de direito, decretando a deserção, se for a hipótese. Neste caso, as normas processuais deixaram de ser atendidas como se fazia mister.

Assim, acordam os Juizes da 3a. Câmara Cível em plena harmonia de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento e, reformando a decisão da MM. Juíza "a quo", que deserta julgou a apelação do agravante, determinar a subida do recurso para que a Câmara Cível competente decida da espécie como melhor for de direito.

Custas pelo vencido.

Belém, 24 de março de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
EDGAR VIANNA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.321

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Exportadora Mutran Ltda. e Agenor Benassuly Moreira e outros.

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Sendo válido o título cobrado, vencido e não pago, tem toda a procedência a sua cobrança por meio de ação executiva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como Apelantes e como apelados, Exportadora Mutran Ltda., e Agenor Benassuly Moreira.

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento aos agravos no auto do processo, e no mérito, também unanimemente, negar provimento a apelação do executado e por maioria, negar provimento à apelação do exequente vencido o Excmo. Sr. Des. Revisor que dava provimento para elevar o valor dos honorários do advogado da executado de 10 para 20%.

I — Exportadora Mutran Ltda., sociedade comercial e industrial desta praça, propôs perante o MM. Juízo de Direito da 10a. Vara Cível da Comarca desta Capital ação executiva contra Jaime Louzada Amorim, Agenor Benassuly Moreira, para a cobrança de Cr\$ 25.000,00, representada por uma nota promissória, vencida e não paga, da emissão do primeiro e avalizada pelo segundo

Foi penhorado um terreno edificado nesta cidade, situado à travessa dos Tambois n. 1578, de propriedade do avalista.

O executado contestou a ação, dizendo que a nota promissória era cobrada e mais pois a

numeração do C.P.F., gravada na mesma é falsa e pediu absolvição da instância.

Anteriormente a Autora pediu a desistência da ação em relação ao emitente, o que foi homologado.

Prolatado o despacho saneador indeferindo o pedido de absolvição da instância e julgando o processo em ordem, foi pelo executado manifestado agravo no auto do processo.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com a tomada do depoimento do representante legal da exequente, falaram afinal as partes.

O executado agravou no auto do processo contra a decisão da Juíza, em audiência, concordando com o pedido de dispensa do depoimento dos executados.

Pela digna magistrada foi julgado procedente o pedido, válida e subsistente a penhora e condenado o executado ao pagamento do principal, juros de mora, custas e honorários do advogado da exequente, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

A exequente apelou, tão somente para elevar o valor dos honorários de seu advogado, de 10 para 20%.

O executado também apelou, repetindo os mesmos argumentos de sua contestação.

II — Preliminares — Primeiro agravo no auto do processo. Indeferimento do pedido do apelante para que fosse oficiada à Receita Federal visando apurar fraude na promissória — isto é cerceamento de defesa.

Em nenhuma fase da ação pediu o apelante pericia na promissória ajuizada. Na sua contestação requereu que fosse oficiada à Receita Federal, a fim de que esta apreendesse o título de crédito, já ajuizado, e instituisse processo fiscal a fim de apurar a diversidade da numeração do C.P.F. do emitente.

Acontece que, se havia fraude no C.P.F. do emitente, não cabia ao apelante que é avalista assumir a defesa daquele. Por isso negou-se provimento ao agravo.

III — Segundo agravo no auto do processo. Dispensação do depoimento do agravado — cerceamento de defesa.

O próprio apelante havia agra-

vado por não ter prestado depoimento, em audiência; mas esse fato em nada prejudicou o seu interesse, porque ele teve repetidas oportunidades de dizer tudo em favor de seu pretendido direito.

Também, por isso, negou-se provimento ao agravo.

IV — Mérito.

Não há nenhum elemento nesta ação que invalide o título cobrado. Trata-se de uma promissória vencida e não paga, e que está em condições de ser cobrada executivamente.

A sentença apelada é insensurável, até na parte que arbitrou os honorários do advogado da exequente.

Tratando-se de ação executiva de rápida tramitação, sem grande esforço doutrinário das partes e tendo-se em conta o valor da causa, a percentagem de 10% já é compensadora.

Assim sendo, nega-se provimento às apelações para confirmar a sentença apelada.

Belém, 16 de maio de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
SILVIO HALL DE MOURA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.322

Recurso "Ex-officio de Habeas corpus" de Igarapé-Miri

Recorrente: A Dra. Juíza de Direito da Comarca.

Recorrido: Raimundo Nonato de Azevedo.

Relator: Desembargador Christo Alves

EMENTA: — "Habeas corpus" preventivo. Se a autoridade policial, que tem responsabilidade pelo que diz, nega peremptoriamente a ameaça de prisão, prevalece a sua negativa diante de simples alegações de quem impetra a medida. Reformase decisão que concedeu o salvo-conduto.

Vistos, etc...

Maria de Nazaré Conceição requereu uma ordem de "habeas corpus" preventivo a favor de seu irmão Raimundo Nonato de Azevedo, ameaçado de prisão do Sr. Delegado de Polícia de Iga-

rapé-Miri, pela suposição de haver ele morto uma res do Sr. João Tourão Corrêa de Miranda.

A autoridade policial prestou informações, negando que quisesse prendê-lo, pois que apenas o notificara, para ser ouvido acerca da queixa contra ele formulada, por haver morto uma novilha e sangrado uma vaca na cabeça, ficando nesta cravado o ferro.

Após o parecer favorável da Promotoria, a MM. Dra. Juíza prolatou sentença, concedendo a medida requerida, com recurso para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral opinou pelo seu provimento e reforma da sentença, sob o fundamento de não estar comprovada a ameaça à liberdade do paciente.

Cabe "habeas-corpus" preventivo, quando há justificada recusa de prisão ilegal contra o paciente.

Se a autoridade coatora, solicitada a prestar informações acerca da alegada ameaça silenciosa, nada esclarece, usa de expressões equívocas, é indutivo que em caso de dúvida, sendo o constrangimento ilegal deve ser concedido o salvo-conduto.

E como refere o acórdão citado na decisão recorrida — "a fim de evitar provável violência".

Mas, se a autoridade policial que tem responsabilidade pelo que diz, nega peremptoriamente a coação prevalece, a sua negativa, diante de simples alegações de quem impetra a medida.

Foi o que aconteceu na hipótese vertente, conquanto a solução tenha sido diversa. A imputação invocou a iminência de prisão, enquanto a autoridade responsável pela criação demetiu a ameaça, aduzindo que apenas chamara o paciente para ser ouvido acerca da queixa contra ele formulada, assim como de direito.

Consequentemente não se justificava o recuso que ensejaria o "habeas-corpus" preventivo, da negar-se a medida, e que entretanto não autoriza o Sr. Delegado de Polícia a proceder diferentemente da responsabilidade assumida.

De contrário seria sempre

conceder "habeas-corpus" preventivo a quem fosse chamado à Polícia, para prestar declarações em inquérito contra si instaurado, mesmo que a autoridade declarasse que não queria prender.

Por todos estes motivos, acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado unanimemente, dar provimento ao recurso na conformidade e do parecer do Dr. Subprocurador para, reformando a decisão recorrida, cassar o salvo-conduto. Custas de lei.

Belém, 16 de junho de 1972.
(aa) EDUARDO MENDES PA TRIARCHA — Presidente
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 19 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.323
Apelação Cível da Capital
Apelantes: Helder Chagas Farias Moreira e Maria Zélia Coutinho Moreira

Apelado: Lucídio Anibal
Relator: Desembargador Aluizio Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes Helder Chagas Farias Moreira e Maria Zélia Coutinho Moreira, e apelado Lucídio Anibal.

Lucídio Anibal, brasileiro, casado, bancário, moveu uma ação executiva contra Armando da Cunha Moreira e Helder Chagas Moreira, avalista de um título assinado por Isaac Aguiar, no valor de Cr\$ 5.000,00 representado em uma nota promissória vencida e não paga. Citados os RR. com as formalidades legais, estes não contestaram a ação sendo então penhorado o bem de propriedade de Helder Chagas Moreira e sua esposa, constante de um apartamento do Edifício Santa Margarida, sito à Av. Braz de Aguiar 33. Os RR. não tendo contestado a ação, nem se pronunciado sobre a dívida foi prolatado o despacho saneador e designada a audiência de instrução e julgamento. Desse despacho não houve recurso.

Procedida a audiência sem pro-

dução de provas, foi o feito julgado pela Dra. Juíza concluindo pela procedência do pedido, condenando os RR ao pagamento da importância pedida, juros, custas e honorários na base de 10%. Compareceu então Helder Chagas Farias Moreira e sua esposa, apelando da sentença em razões distintas, alegando o primeiro a nulidade do título pela falta de protesto, enquanto a segunda em defesa de sua meação, como casada que é com o executado Helder Chagas Farias Moreira. O exequente arrazoou procurando desfazer a fragilidade dos argumentos dos apelantes. - Duas são as apelações contra a sentença da Douta Juíza de Direito. Marido e mulher, tendo deixado correr o processo à revelia, apelaram dos fundamentos e conclusão da sentença para procurar reformá-la e tornar a ação inoperante. Quanto ao fundamento da apelação de Helder Chagas Farias Moreira, não tem provimento porque a formalidade do protesto não se torna indispensável para cumular de nulidade e consequente improcedência. A jurisprudência é farta em afirmar que tal formalidade só se torna indispensável na cambial, para garantia de direito de terceiros. Quanto ao fundamento da apelação da esposa do apelante, também está desprovida de valor, a matéria não pode ter surgimento na fase da apelação, porque a apelante foi citada, teve também ciência da peiora e não manifestou qualquer recurso para protestar por situação que lhe dissesse de seu interesse. Assim, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a ambas as apelações. P.I.R.

Belém, 16 de novembro de 1971
(aa) EDUARDO MENDES PA TRIARCHA — Presidente
ALUIZIO LEAL — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 19 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

Procedida a audiência sem pro-

A C Ó R D A O N. 1.324
Apelação Cível da Capital
Apelante: Maria da Conceição da Costa Negrão
Apelado: O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível
Relator: Desembargador Sílvio Hall de Moura

EMENTA: — Tendo havido venda de um imóvel com o preço pago e com a escritura lavrada, faltando apenas a assinatura do vendedor, e falacendo este e sendo o prédio o único bem do "de cujus" não é necessário a abertura de inventário negativo para que a respectiva viúva possa assinar a aludida escritura.

Bastará alvará judicial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Maria da Conceição da Costa Negrão e, como apelado o MM. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível.

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, a fim de que o honrado Dr. Juiz "a quo" mande expedir alvará, autorizando Natalina Araújo Ferreira, viúva de Francisco Marques Ferreira a assinar a escritura de compra e venda do terreno edificado n. 323, situado à travessa de Breves, nesta cidade, em favor de Maria da Conceição da Costa Negrão.

1 - Maria da Conceição da Costa Negrão, em setembro de 1966, contratara com Francisco Marques Ferreira e sua mulher, a compra de um terreno edificado nesta cidade, à travessa de Breves n. 323, pagando o preço desde logo.

Iniciado o processo de transpasse, faleceu o vendedor, em 1967, pelo que Maria requereu ao MM. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível desta Comarca autorização para que a viúva de Francisco assinasse a respectiva escritura de compra e venda.

Ouvido o órgão do Ministério Público competente, que opinou favoravelmente pelo deferimento do requerido o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido da concessão do alvará, por ino-

portuno, recomendando que fosse aberto desde logo o processo de inventário do falecido Francisco Ferreira.

Inconformada, Maria apelou, tempestivamente.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador opinou pelo provimento do apelo.

II — A controversia gira em torno do seguinte: o MM Juiz "a quo" entende que a autorização para a assinatura da escritura de compra e venda, por parte da viúva do vendedor, só pode ser requerida pela compradora, depois de iniciado o inventário, no qual a aludida viúva será a inventariante, e "ipse facti" representante do espólio; e a compradora acha que sendo o imóvel, vendido o único bem que pertencera ao "de cuius", mas que este vendera antes de morrer, não se faz necessário o início do inventário, podendo o juiz autorizar a viúva do vendedor a assinar a respectiva escritura, mesmo porque não há nada a inventariar.

Evidentemente o imóvel em questão fora vendido a apelante, o processo da venda transitou perante tabelião, faltando apenas que seja autorizado a assinatura do vendedor, através de quem o represente, uma vez que ele já é falecido.

Se não há bens a inventariar, porque o único era o imóvel já vendido à apelante, teria, na opinião do juiz, de ser feito inventário negativo, a fim de que a viúva do "de cuius", na qualidade de inventariante, pudesse assinar a respectiva escritura.

Acontece, porém, que a lei não exige inventário negativo; este é apenas uma praxe antiquíssima, que segundo Vieira Starling, (Inventários e Partilhas, pag. 16) encontra sua origem no fato de procurar o herdeiro evitar que os seus bens ficassem sujeitos às dívidas e encargos da herança. O inventário negativo era o recurso de que lançava mão para demonstrar que o "de cuius" nada lhe havia deixado; 2o.) para que o pai, mãe ou avós não perdessem o direito de suceder a seus descendentes ou ficassem privados de sua guarda — penas prescritas pela lei filipina aos ascendentes que deixassem de re-

querer o inventário dos seus descendentes; a fim de se resguardarem de uma ação incoerente, de futuro, procediam ao inventário negativo, no caso de nada lhes haver deixado o descendente (Ord. livro I, título 83, § 8o., assento de 20.7.870 Pereira de Souza — Primeiras Linhas, nota 1021 — Rev. de Direito vol 10, pag. 355); e 3o.) no fato da proibição de se casar o viúvo ou viúva, que tenha filhos do conjugue falecido, antes de fazer inventário dos bens do casal, (dec. n. 181 de 24.1.1890 art. 7o.) proibição mantida pelo Código Civil, art. 258, n. I e 183 n. XIII.

Presentemente o inventário negativo só é usado no caso do art. 183 n. XIII do Código Civil, uma vez que este sujeita o viúvo que convolar núpcias e tiver filho do conjugue falecido e fazer o inventário dos bens do extinto casal e dar partilha aos herdeiros. Realizado, entretanto, o casamento com infração do preceito legal, fica então o conjugue sujeito ao regime obrigatório da separação de bens. Mas se nenhum bem existe a inventariar, não há razão para prevalecer a regra, sendo facultado aos conjugues a escolha do regime matrimonial que lhe aprover.

Verifica-se, pois, que, em nenhuma hipótese é obrigatório o uso do inventário negativo.

No caso, ora em estudo, "data vênica", a solução é a concessão pura e simples do alvará à viúva do falecido, para que assine a escritura respectiva.

Mesmo que não seja verdadeira a afirmativa da apelante de que o extinto casal não possuía outros bens, no caso de ser feita futuramente o inventário, o imóvel em questão estaria excluído do espólio, pois já havia sido vendido anteriormente.

Belém, 13 de junho de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
SILVIO HALL DE MOURA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de julho de 1972.

Maria Salomé Novais
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

ACÓRDÃO N. 1.325

Apelação Cível da Capital

Apelante: Pedro Gomes do Vale

Apelado: A. A. Semblano
Relator: Designado — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, estes autos de apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Pedro Gomes do Vale e apelada a firma A. A. Semblano.

EMENTA: — A promissória é título autonomo e executável, sem necessidade de investigar sua procedência. A firma A. A. Semblano intentou uma ação executiva contra Pedro Gomes Vale para cobrança de cinco notas promissórias, fundamentado no art. 298 item XIII do Código de Processo Civil, somando um total de Cr\$ 8.000,00. Citado o devedor e não pagando os títulos, ofereceu bens à penhora, e contestou a ação. Saneado o processo foi realizada a audiência de instrução e julgamento com defesa oral. A Dra. Juíza prolatou sentença julgando procedente a ação. Não se conformou o apelante que usou do recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença enquanto a firma apelada apresentou razões pleiteando a sustentação da mesma. Os títulos apresentados para a execução estão revestidos das formalidades legais e deram ensejo à execução dentro das exigências previstas em lei. Por si só os títulos têm o valor de executibilidade, não importando sua investigação, e isso é uma regra para títulos de crédito, que são garantidos pelos dispositivos que os resguardam. O documento de fls. 21 não tem o valor reputado pelo apelado. Ali não é mencionada a graduação, valor, vencimento, data de emissão e outras características que pudessem atribuir a uma vinculação da declaração com os referidos títulos executados, e reputa-se até infantil a declaração de que os mesmos seriam entregues posteriormente ao devedor. O processo teve o seu curso normal e a sentença está de acordo com a lei. Assim. ACORDAM OS JUIZES da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator, em negar

provimento à apelação para cosfirmar a sentença de primeira instância P. I. R.

Belém, 8 de junho de 1971.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
ALUIZIO DA SILVA LEAL — Relator designado
MAURICIO CORDOVIL PINTO — Relator vencido com o seguinte voto:

I — Deixar provimento à apelação de Pedro Gomes do Vale, por entender que a sua defesa tem toda a viabilidade. Da transação havida entre ele e o exequente, A. A. Semblano, historiada na declaração de fls. 21, admito a sua boa fé, não só arguida em toda sua defesa, como por ser viável o pagamento de um débito ficando o documento em carteira para ser devolvido oportunamente, ao devedor que quitou o seu débito e como fazem os Bancos. O devedor deposita nesses estabelecimentos o valor do título a ser pago, e posteriormente o documento pago, é remetido, até por via postal quando não é em correspondência protocolada, ao que fora devedor.

II — Não é a primeira vez, que aparecem ao Forum, demandas executivas, com utilização de notas promissórias já pagas principalmente quando surgem desavenças entre sócios de firmas, daí ocorrendo vinganças de uns para descuidados de outros.

Até quando surgiu o decreto legislativo número 2044, de 31 de dezembro de 1908, o vocabulo comerciante era sinonimo de honestidade, a sua palavra valia como um patrimônio. Não obstante, a lei cambial ter procurado cercar o crédito com toda a segurança, através de endossos, aceites e avais, quando o devedor se dispõe a não pagar o que deve, deixando muitas vezes, os seus garantes em situação vexatória, aguarda que estes satisfaçam a dívida. Até aquela época não se falava em emissão, endossos e avais de favor, o que hoje, é tão comum. O documento legislativo número 2044, criou a "nova promissória" na modalidade da letra de cambio, e no seu art. 54, inciso e §§, mostra os requisitos essenciais, à validade desse documento. É assim que preceitua o art. 54 do diploma

menção:

"A nota promissória é uma promessa de pagamento, e deve conter estes requisitos essenciais, lançados por extenso, no contexto:

I — A denominação de "nota promissória", ou termo correspondente, na língua em que for emitida.

II — A soma de dinheiro a pagar;

III — O nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV — A assinatura do próprio punho do emitente ou do mandatário especial.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º — Não será nota promissória o escrito ao qual faltou qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais não considerados, lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má fé do portador, será admitida prova em contrário". O que se verifica dos títulos apresentados pelo apelado em sua execução.

As fls. 5: número 16 no título aparece o executado, emitindo promissória. O resto, aposto por terceiros, inclusive data da emissão, principalmente o nome do autor apelado, cuja letra e título são completamente diferentes dos restantes dos títulos. As fls. 6: número 16 do apelante apenas a data e assinatura, o resto aposto por terceiro principalmente o nome do apelado, escrito em lugar errado; as fls. 7: número 15 apenas a data e assinatura escrita pelo réu ora apelante. O resto: o nome do autor escrito por tinta diferente. As fls. 9 número 17: como nas folhas anteriores somente a assinatura do réu apelado aposto por ele. A promissória é um título líquido e certo, quando contém todos os elementos essenciais, extense de dúvidas.

Documento perfeito, sem defeitos extrínsecos, e não como os ajuizados.

Dai por que me coloquei ao lado do réu executado para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação, reputando nulos os títulos ajuizados.

Data retro.

Maurício Pinto

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.326-A
Apelação Cível "Ex-officio" da Capital

Apelante: O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível
Apelados: Epifânio Malcher Damasceno e Elzarina Chaves Damasceno

Relator: Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: Desquite por mútuo consentimento. Homologação. Efeitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desquite por mútuo consentimento, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e apelados Epifânio Malcher Damasceno e Elzarina Chaves Damasceno.

ACORDAM, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para homologarem o acordo da sentença recorrida.

Epifânio Malcher Damasceno e Elzarina Chaves Damasceno, por intermédio da Assistência Judiciária Cível, resolveram pôr fim à sociedade conjugal e para isto ingressaram em Juízo com o acordo e as provas exigidas por lei

Dando andamento ao processo o Dr. Juiz "a quo" cumpriu a lei material formal que disciplina o assunto, tendo como remate a sentença homologatória da vontade das partes.

Destarte, a homologação feita pela sentença de primeira instância está correta e não merece qualquer censura, daí, porque, o recurso merece ser desprovido, para que a sentença produza todos os seus efeitos legais.

Belém, 15 de junho de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.326-B
Apelação Cível "Ex-officio" da Capital

Apelante: O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível
Apelados: Paulo José Naice Cordova e Maria de Lourdes Castilho Cordova.

Relator: Desembargador Christo Alves (pela Assistência Judiciária)

EMENTA: — Nega-se provimento a recurso de desquite amigável, mantida a sentença homologatória, quando as cláusulas pactuadas estão de acordo com o direito e a causa observou o processamento devido. Vistos, etc...

Os apelados, usando da gratuidade da Justiça, requereram o seu desquite amigável, dispondo sobre a posse e guarda dos três filhos menores pela mãe com o direito de visita pelo pai, pensão para sustento dos filhos e esposa, uso do nome de solteira pela desquitanda e inexistência de bens a partilhar.

Processado o pedido, assim como manda a lei, exarou parecer favorável o Rep. do M.P., seguindo-se a sentença homologatória e o recurso obrigatório para este Egrégio Colegiado, onde o Dr. Subprocurador Geral opinou pelo seu improvimento.

A apreciação do desquite amigável na Superior Instância, em face do recurso obrigatório, consiste em verificar, se foram observados os requisitos e formalidades legais. Assim, consta do art. 324, § 2º. do C.P.C.

Na hipótese "sub Judice" o casal desavindo satisfaz o requisito básico, para obtenção do desquite, uma vez que o casamento data de mais de dois anos.

Além disso, estão as cláusulas pactuadas de acordo com o direito, e resguardados os interesses dos filhos menores.

Finalmente, trata-se de causa que observou a tramitação exigida em lei.

Diante do exposto, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do T.J.E., à unanimidade, negar provimento ao apelo, para confirmar a sentença apelada.

Belém, 7 de julho de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.327
Apelação Cível "Ex-officio" de Capanema

Apelante: A Dra. Juíza da Comarca

Apelados: José Lopes da Silva e Doralice Lopes da Silva, pela Assistência Judiciária

Relator: Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — Desquite por mútuo consentimento. Cônjuges casados há mais de dois anos podem se desquitar. Terminado o prazo de reflexão, o Juiz deve ouvir novamente os desquitandos e dizer isto em seu despacho que manda lavrar o termo de ratificação.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de desquite por mútuo consentimento em que são partes interessadas José Lopes da Silva e Doralice Lopes da Silva e Juíza recorrente a titular da Comarca de Capanema.

ACORDAM, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

José Lopes da Silva e Doralice Lopes da Silva, casados sob o regime da comunhão de bens, há mais de dois anos, requereram ao Juízo da Comarca de Capanema, onde residem, a dissolução da sociedade conjugal, fazendo juntada dos termos de acordo

O processo obedeceu às regras do direito formal, todavia, como instrução recomenda-se à Dra. Juíza da Comarca, para que faça constar expressamente no seu despacho que ouviu os cônjuges após o prazo de reflexão, não deixando o entendimento disto por dedução.

Assim sendo, a sentença merece ser homologada porque está incensurável

Belém, 22 de junho de 1972.
 (aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
 ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Relator
 Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 20 de julho de 1972.
 Maria Salomé Novaes
 Oficial Documentarista
 (G. Reg. n. 2463)

ACÓRDÃO N. 1328

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Izabel Lima Barreto e seu marido dr. Aracy Barreto e Geraldo de Souza Pereira e sua mulher Vera Lúcia Pereira Lima.

Apelada: — Singer Sewing Machina Company

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Em se tratando de retomada para uso próprio o ônus da prova de insinceridade do pedido se desloca para o locatário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes como apelante Izabel Lima Barreto e como apelada Singer Sewing Machina Company.

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos negar provimento ao agravo no auto do processo e desprezar a preliminar levantada e, no mérito também unanimemente negar provimento ao apelo para confirmar a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

I — Singer Sewing Machina Company, filial desta cidade, propos perante o MM. doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital ação renovatória de locação do prédio número 57 situado à Praça Visconde do Rio Branco, de propriedade de Izabel Lima Barreto e seu marido doutor Aracy Barreto e do doutor Geraldo de Souza Pereira Lima e sua mulher Vera Lúcia Goes Pereira Lima, e onde a firma comercial aludida possui o seu atual comércio de máquinas de costura e seus acessórios.

O pedido está instruído com

os documentos exigidos pela lei.

Citados os réus, apenas Izabel Barreto, assistida de seu marido contestou o pedido dizendo que não interessa a renovação do contrato, porque no prédio aludido deverá ser instalada uma clínica de olhos, sob a direção e orientação profissional do dr. Aracy Barreto, médico oculista, marido da contestante, e com o que está de acordo o réu doutor Geraldo de Souza Pereira Lima, conforme se vê da autorização expressa de fls. 79.

A autora requereu ao MM. Juiz que homologou desde logo a proposta em relação aos réus Geraldo Lima e Vera Lúcia Lima, uma vez que não tendo os mesmos contestado a ação, concordaram tacitamente, com a proposta.

O honrado Juiz "a quo" proferiu despacho saneador rejeitando o pedido da homologação parcial, julgando saneado o processo e deferindo as provas especificadas.

A autora agravou no auto do processo em relação ao indeferimento do pedido de homologação parcial da proposta, o que foi tomado por tempo.

Feita a pericia com a junta dos respectivos laudos e realizada a audiência de instrução e julgamento com o esclarecimento dos peritos depoimentos do réu doutor Aracy Barreto e de duas testemunhas dos réus falarem os procuradores das partes, como se vê do resumo da ata de fls. 163 dos memoriais de fls. 164 a 173.

O digno Juiz proferiu sentença julgando procedente a ação, desacolhendo o pedido de retomada renovando o contrato por mais cinco anos isto é, até 31 de dezembro de 1974, mediante as condições propostas pela autora, exceto o aluguel que passou a ser de Cr\$ 1.800,00 mensais.

Da sentença apelou a ré Izabel Lima Barreto, dizendo preliminarmente, que há nulidade do processo a partir do dia 30 de junho de 1970 (fls. 125) porque os atos praticados daquela época em di-

ante não estão cobertos por mandato válido e no mérito que a rejeição do pedido de retomada sob a alegação "a priori" de sua insinceridade colide a jurisprudência nacional dominante, isto é que o dec. n. 24.150 não exige prova de sinceridade do retomante.

"II — Preliminar — Agravo no auto do processo, pela apelada contra o indeferimento do pedido de homologação parcial da proposta de retomada em relação aos réus que não contestaram a ação"

Coerente com o ponto de vista já vencedor nesta Egrégia Turma, toma-se conhecimento do agravo da apelada, muito embora tenha sido ela vencedora na inferior instância, mas nega-se-lhe provimento porque o documentos de fls. 79 repele a alegada revelia.

"III — Preliminar — Nulidade do processo a partir de fls. 125 porque os atos praticados daí em diante não estão cobertos por mandato válido.

O substabelecimento, sem reserva de poderes, feito pelo gerente Aureliano Gonçalves Cerqueira aos advogados da apelada tem a data de 20 de junho de 1969 e eles, poderes poderiam ser substabelecidos muito embora John Pereival ao receber os poderes da empresa os tivesse substabelecido com vigência até 30 de junho de 1970 a Aureliano. Além do mais a nulidade em referência não fora alegada no momento propício, estando a mesma sanada, em face da regra do artigo 277 do Código de Processo Civil.

Despreza-se a preliminar.

"IV — Mérito"

É evidente que, em se tratando de retomada para uso próprio o onus da prova de insinceridade do pedido se desloca para o locatário. O pedido não tem caráter absoluto e a presunção da sinceridade dele decorrente é "juris tantum" isto é, fica ao locatário o onus da prova em contrário.

A apelante Izabel alegou precisar do prédio para nele ser instalado uma Clínica de Olhos, sob a direção de seu

marido, o apelante Aracy. A apelada provou que era insincero o pedido, porque o dr. Aracy é co-proprietário de uma Clínica especializada, que atende também a finalidade pretendida pelos apelantes; que o local onde se acha o prédio objeto desta ação renovatória é impropria em pleno centro comercial sujeito a todos os inconvenientes e fatores negativos ao seu funcionamento naquele lugar as fotografias de fls. 112, 113 e 114 mostram a Praça Visconde do Rio Branco onde está o imóvel, com o seu movimento de veículos inclusive com o seu dramático estacionamento de carros.

Quanto a fixação do aluguel o ilustre juiz a quo fez o arbitramento com equilíbrio.

Belém, 13 de junho de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente, Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
 Oficial Documentarista
 (G. Reg. n. 2463)

ACÓRDÃO N. 1329

Recurso Penal Ex-Officio da Capital

Recorrente: — A dra. Juiza de Direito da 2ª Vara Penal
 Recorrido: — João Massud Ruffeil Filho

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — I — O Decreto-lei número 891, de 25 de novembro de 1938, no seu artigo primeiro, relacionou no item XVI o cânhamo "*cannabis sativa*" e variedade indica (*maconha, maconha, diamba, liamba e outras denominações*), como substância entorpecente e as leis posteriores não renoveram esta classificação. II — A tipificação do crime consiste em "trazer consigo" sem autorização ou em desconformidade com determinação legal, que caracteriza o crime formal. III — A prova de que a substância está *Inativa*

é de defesa pertence ao indiciado porque o crime existe pela simples violação da lei, então, ao Estado somente incumbe provar a espécie botânica.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" em que é recorrente a Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal e recorrido João Massud Ruffeil Filho.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal do Estado, por maioria de votos, quanto ao cânhamo "cannabis sativa" e por unanimidade de votos quanto ao miorelaxante e tranquilizante "Artano" em dar provimento ao recurso para condenarem o réu João Massud Ruffeil Filho, à pena de reclusão por três (3) anos (pena base) e reduzi-la para dois (2) anos, tendo em conta a primariedade do réu, conforme o artigo 23, da lei 5.726, de 29.10.71, que modificou o artigo 261 e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro.

O recorrente foi denunciado pela 4ª Promotoria da Capital por ter sido preso e autuado em flagrante delito, por trazer consigo um embrulho com certa quantidade de maconha e um vidro de "Artame" contendo noventa comprimidos.

O laudo de exame de pericia toxicológica acusou a tratar da erva "cannabis sativa L" vulgarmente conhecida por maconha e os comprimidos contêm a substância química conhecida por trihexo-fenidil, do grupo fenetiazinico de efeito miorelaxante e tranquilizante.

A dra. Juíza "a quo" absolveu e denunciado tendo em conta o laudo falho e insuficiente do exame toxicológico, porque o mesmo apenas apontou a classificação botânica da planta não esclarecendo se ela estava fisiologicamente ativa. Não provada a atividade alucinatória e narcótica da planta não se pode assegurar a existência do crime. Concluiu a estudiosa magistrada.

O Decreto-lei número 891, de 25.11.1938, no seu

artigo 1º inciso XVI, considerou o cânhamo "cannabis sativa" (maconha) como substância entorpecente e as demais leis que tratam do assunto, como o Decreto-lei n. 3.114, de 13.03.941, a lei n. 4.451, de 4.11.964, a lei n. 325, de 26.12.68 e por último a lei número 5.726, de 29.10.71, não revogaram aquela classificação.

Então, a maconha é tida como entorpecente pela própria lei, de modo que, a pericia deve restringir-se no reconhecimento da espécie botânica e nada mais. Existe uma presunção legal de que a maconha é entorpecente, logo a prova em contrário da sua atividade ou não deve se constituir matéria de defesa. É nisto que se constitui o contraditório processual. O Estado prova que em se tratando de maconha estamos na presença de um entorpecente, ao indiciado cabe provar o contrário que embora se trate de maconha ela não é ou não está no período de florescência e por isto mesmo está inativa não tem substância entorpecente.

E isto deve ser assim porque se trata de um crime do tipo formal que existe pela simples violação da lei, não necessita de resultado, devendo ser ligado a um dano em potencial a um perigo abstrato. Conduzir consigo material, no caso maconha, que a lei diz se tratar de entorpecente isto por si só não produz nenhum resultado, não produz nenhuma dependência psíquica ou física, não entorpece ninguém, poderá produzir tudo isto, então existe na simples condução um dano em potencial um perigo abstrato, daí porque o crime é formal.

Mas, o indiciado não conduzia somente a maconha, também tinha em seu poder um vidro de substância de venda controlada e não provou que estava autorizado a tê-la consigo motivo por que a tipificação criminal está perfeita, "os vestígios" da prova criminal estão patentes ou não sensíveis aos nossos sentidos, logo provada está a infração.

Belém, 25 de maio de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

ACÓRDÃO N. 1330

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus de Igarapé-Miri
Recorrente: — A Dra. Juíza da Comarca.

Recorrido: — Afonso Mendes dos Santos.

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — Convite feito por duas vezes por Delegado de Polícia a um cidadão para prestar declarações a respeito de queixas dada contra si e não havendo atendido, não apresenta qualquer indício de constrangimento em sua liberdade de locomoção. Qualquer pessoa chamada a prestar declarações na polícia deve obedecer ao chamado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" preventivo em que é recorrente a Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri e recorrido Afonso Mendes dos Santos.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reformarem a decisão recorrida para o efeito de cassarem o salvo conduto concedido ao cidadão Afonso Mendes dos Santos, visto não se constituir constrangimento à liberdade de locomoção, convites para prestar declarações a respeito de queixas registradas na Polícia.

Afonso Mendes dos Santos foi convidado por duas vezes a comparecer na polícia da sede de Igarapé-Miri para prestar esclarecimentos de queixas registradas em seu próprio sogro. Não compareceu nenhuma vez. A queixa é de andar ameaçando dar

tiros por questões de terras.

O temor do recorrido é infundado porque não provou qualquer ameaça ilegal de prisão contra si. O simples chamado a polícia não se constitui um constrangimento ilegal a liberdade de quem quer que seja. Muito mais contundente é a desobediência do recorrido, porque o Delegado de Polícia é um funcionário público e tem a autoridade de expedir ordens legais entre estas a de fazer comparecer à sua presença qualquer pessoa a fim de ser ouvida.

O não comparecimento a presença da autoridade policial sem prova de haver ameaça de prisão ilegal, não pode ter o amparo da justiça, porque em caso contrário haverá o estímulo à desobediência e a diminuição e perda da autoridade.

Belém, 25 de maio de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente, Adalberto Chaves de Carvalho — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

ACÓRDÃO N. 1331

Agravo de Igarapé-Miri
Agravantes: Indústrias de Madeiras Santos Limitada e Manoel dos Santos Araujo.

Agravada: Raimunda de Castro Paraense.

Relator: Desembargador Ary Silveira.

EMENTA — Agravo de instrumento. É indispensável o traslado, não só da decisão recorrida como da certidão de sua intimação, para a formação do instrumento. Quando deste não constar a certidão de intimação do despacho agravado ou de sua publicação não se conhece do recurso, segundo dispõe o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Igarapé-Miri, em

que são agravantes Indústria de Madeiras Santos Limitada e Manoel dos Santos Araújo, e, agravada, Raimunda de Castro Paraense.

“Indústria de Madeiras Santos Limitada”, firma comercial estabelecida na cidade de Igarapé-Miri, sede do município e comarca de mesmo nome, e, Manoel dos Santos Araújo, brasileiro, casado, industrial, residente naquela cidade interpuseram agravo de instrumento na forma do art. 842 inciso III, do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pela meritiíssima doutora Juíza de direito da referida comarca que acolheu medida preparatória preventiva, ordenou o sequestro de várias árvores derrubadas em terreno da propriedade denominada “Paciência”, situada naquela jurisdição. A medida foi requerida por Raimunda de Castro Paraense, ora agravada, viúva meeira do espólio de Clemente Geminiano de Alfaia Paraense, que se disse prejudicada em seu patrimônio. A derrubada das árvores foi procedida para posterior transformação em madeira exportável, sendo ordenada pelos agravantes.

Dizem os agravantes que a sentença é nula de pleno direito, por não ter sido prolatada com observância de dispositivos do Código de Processo Civil. Dizem mais que a autora não provou seu legítimo interesse econômico ou moral na causa, pois não ficou demonstrado que ela fosse proprietária da faixa de terras onde se procedeu, a derrubada das árvores. Ditas terras não são demarcadas e a doutora Juíza não mandou proceder à vistoria no local. Dizem ainda os agravantes que a sentença não está devidamente motivada e o processo citado de nulidade.

Com a inicial vieram em traslado: a sentença agravada; despacho que ordenou o bloqueio de conta dos agravantes no BASA; inicial da medida preventiva requerida pela agravada; procuração da autora dessa medida ao seu advogado; certidão do registro de imóveis referente à

alienação da propriedade “Paciência” ou “Duas Bocas”; certidão referente ao pagamento do imposto territorial; declaração de propriedade e localização do imóvel.

Citada, a agravada contestou, alegando que o agravo foi interposto fora do prazo legal de cinco dias, previsto no art. 841 do Código de Processo Civil, contada da data da publicação da sentença, ocorrida no dia 28 de janeiro do ano corrente, tendo a decisão transitado e julgado no dia 7 de fevereiro seguinte, isso por ter o dia 28 de janeiro, mencionado, caído em uma sexta-feira. No mais, defende o acerto da decisão. Com a contestação vieram em traslado: procuração outorgada pela agravada ao seu advogado; Ata da audiência de instrução e julgamento, constando no início da mesma que a audiência se teria realizado no dia 17 de janeiro do ano corrente, mas contendo ao fim a data de 18 do mesmo mês como encerramento, notando-se ainda a designação do dia 19 de dezembro, não se esclarece de que ano — às 10,00 horas, para ter prosseguimento a audiência.

Em despacho prolatado a fls. 23 dos autos, a doutora Juíza a quo reconhece que o recurso é intempestivo, mas assim mesmo mandou que os autos subissem a esta Superior Instância, para o fim de — segundo afirma — o Egrégio Tribunal de Justiça tomar conhecimento de campanhas absurdas movidas contra este Juízo”. E’ o Relatório.

Preliminarmente.

Na formação do instrumento, omissão, qual seja a certidão de intimação da decisão recorrida, como o exige o art. 845 do Código de Processo Civil. Os agravantes pediram o traslado da referida peça, mas nada se fez e eles também nada reclamaram. Por outro lado, a agravada nenhuma importância deu ao assunto. Diz ela que a sentença foi publicada no dia 28 de janeiro do ano corrente, mas o que consta dos autos é que esta é a data em que a decisão foi prolatada, nada

havendo a respeito da publicação. O traslado de uma data de audiência que se vê nos autos, nada adianta nesse sentido. E, isso importa em que se não tome conhecimento do agravo, pois que, segundo o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, “não se conhecerá do agravo, quando do respectivo instrumento não constar a certidão de intimação do despacho agravado ou de sua publicação no Diário da Justiça”. E’ verdade que não se exigiria que essa publicação fosse obrigatoriamente feita no Diário da Justiça, tanto mais quando se trata de comarca do interior. Bastaria que essa publicação se realizasse por uma das modalidades processuais usualmente adotadas. Sua falta, todavia, ou pelo menos, a comprovação da sua realização no instrumento, tanto quanto a da intimação da decisão recorrida, acarretam a consequência já aludida.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, e, preliminarmente, em não conhecer do agravo.

Belém, 9 de junho de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 21 de julho de 1972.
MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista
(G. Reg. — n. 2463)

ACORDÃO N. 1332

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível.

Apelados: Everaldo Rayol Lourenço e Maria de Nazaré Torres Lourenço.

Relator: Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Quando o processo correu os seus trâmites regulares e o que foi combinado não contraria os princípios de direito aplicáveis à espécie confirma-se a homolo-

gação de desquite amigável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível EX-OFFICIO da Comarca desta Capital, em que são partes como apelante o MM. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível e como apelados Everaldo Rayol Lourenço e Maria de Nazaré Torres Lourenço.

ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta de ofício, para confirmar a sentença apelada.

I — Everaldo Rayol Lourenço e Maria de Nazaré Torres Lourenço, residentes nesta Capital e casados no dia 19 de março de 1966, requereram seu desquite amigável em 5 de abril de 1971, que, depois de processado, foi homologado pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível, desta Comarca.

Dessa homologação houve recurso EX-OFFICIO, na forma da lei.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador opinou pelo improvimento do apelo.

II — O processo correu os seus trâmites regulares e o que foi combinado não contraria os princípios de direito aplicáveis à espécie a MM. Juíza a quo não exigiu a juntada prova de nascimento dos filhos do casal, mas como essa exigência, muito salutar, aliás, é mera praxe, isso, em nada, invalida o processo. Quanto ao fato alegado pelo digno Dr. Curador de Orfãos, de que deveria ser consignada quantia exata, para a cota da alimentação, dos filhos e não apenas a referência de que ele ficaria obrigado a dar 30% dos seus estímulos, também não tem grande importância, pois a qualquer tempo, poderá ser verificado em quanto importam os trinta por cento referidos.

Por isso nega-se provimento à apelação para ser confirmada a sentença apelada.

Belém, 27 de junho de 1972
aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente

SILVIO HALL DE MOURA — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 21 de julho de 1972.
MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista
(G. Reg. — n. 2463)

A C Ó R D A O N. 1.333
Apelação Cível da Capital
Apelante: Eduardo Perez Bouhosa
Apelado: Banco da Amazônia S. A. e Construtora Gualo S. A. e outros.
Relator: Desembargador Aluizio Leal
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital em que é apelante Eduardo Perez Bouhosa e apelado o Banco da Amazônia S. A., Construtora Gualo S. A. e outros.

EMENTA: — O contrato poderá ser rescindido dentro das cláusulas estabelecidas entre os contratantes. Eduardo Perez Bouhosa, espanhol, casado, comerciante, moveu uma ação ordinária de reintegração de posse cumulada com declaratório de nulidade de escritura pública de promessa de venda e compra e definitiva de venda e compra, ação esta proposta contra o Banco da Amazônia S. A., Construtora Gualo S. A., Veloso & Cia. e Dolores Perez Godoy. Alega o autor que é detentor de uma fração ideal de 1/372 avos do domínio útil do terreno sito à Praça da República esquina da Rua Carlos Gomes com fundos até à Travessa 10. de Março, onde estava projetada a construção de um edifício que se denominaria "Conjunto Guajará"; que firmada referida promessa de compra as suplicadas Veloso & Cia. e Dolores Godoy, através seu bastante procurador Construtora Gualo, não somente se obrigara a venda da dita fração ideal como imitar o comprador na respectiva posse para permitir contratar com a mesma construtora Gualo a construção pelo sistema de empreitada a preço fixo, da loja denominada pelo n. 56 do futuro Edifício. Que o compromisso de compra e venda foi celebrado em caráter irrevogável incluída entretanto a cláusula com a ressalva do disposto no

art. 1.095 do Código Civil. Que a empresa construtora não cumpriu o firmado no contrato de construção alegando impossibilidade de término da obra em face da progressiva inflação monetária. Que em virtude dessa incoerência a Construtora chamou todos os condôminos compradores das frações do prédio devolvendo as importâncias já pagas, e para aqueles que não aceitaram a renúncia como o autor desta ação depositou em Juízo respectivas importâncias, intimandó-os a recebê-las. Depois desse gesto a construtora Gualo era figurante como Ré na ação, firmou em favor do Banco da Amazônia S. A. uma escritura pública de promessa de venda e compra do terreno como livre e desembaraçado de qualquer onus. O autor pediu a reintegração da posse da fração do terreno compreendido bem como a parte já construída da loja 56 e que fosse declarada a nulidade da escritura definitiva outorgada pelos suplicados em favor do Banco da Amazônia S. A. Feita as citações, compareceu Dolores Perez Godoy alegando que é estranha ao processo por que atendeu as ponderações da construtora e recebeu indenização para desvincular-se dos compromissos recíprocos com aquela Construtora. Compareceu também o Banco da Amazônia contestando a ação às fls. 39 e seguintes, alegando de nulidade a impropriedade da ação porque o autor jamais foi possuidor de fato e finalmente a Construtora Gualo também compareceu contestando, invocando uma preliminar de "litis pendência" em virtude de haver em Juízo ação de consignação em pagamento. Deixou de atender a citação o suplicado Veloso & Cia. que perdeu o prazo para a contestação. As fls. 70 o Dr. Juiz prolator o despacho saneador afirmando legítimas as partes e legalmente representadas como também legítimos os seus interesses, indeferiu as preliminares levantadas por serem improcedentes umas e por se confundirem com o próprio mérito da causa, outras. Defendeu as provas requeridas e designou dia para vistoria, ordenando a louvação de peritos. A Construtora Gualo, ré, agravou no auto processo com relação à

decisão do despacho saneador que indeferiu o pedido de absolvição de instância, alegando ritos processuais diferentes entre as duas mencionadas naquele requerimento. Foi lavrada o termo de agravo às fls. 82. A perícia foi efetuada com observância das formalidades necessárias, havendo divergência na conclusão, pelo que o Dr. Juiz nomeou o desempatador o Dr. José Maria Monteiro David que apresentou laudo circunstaciado às fls. 94 e 95. Procedida a instrução e julgamento foi ouvido em depoimento o autor como também o chefe da firma Construtora Gualo. Cada um afirmando em linhas gerais o que alegam em defesa dos seus direitos. O Dr. Juiz em sentença de fls. 126 e seguintes prolatou sentença concluindo por julgar o autor carecedor do direito de ação condenou-o ao pagamento de "custas e honorários de advogado que arbitrou em 20% sobre o valor da causa para ser rateado entre os mesmos. Não se conformou o A. que apelou da sentença com os mesmos fundamentos debatidos no curso da ação. Como apelado, apresentou razões a Construtora Gualo, Dolores Perez Godoy e Banco da Amazônia S. A., todos, pugnando pela sustentação de sentença. A sentença do Dr. Juiz, longa e minuciosa, não deixou de estudar todas as facetas constantes inclusive o assunto versado no auto do processo quando a Construtora Gualo requereu absolvição de instância na oportunidade contestação, sob o fundamento de cumulação de ações no pedido da inicial, havendo assim duas ações com identidade de pessoa dentro do mesmo processo porém com ritos processuais diversos. O Dr. Juiz manifestou-se pela improcedência do agravo pois o fato da ação de reintegração ser em rito especial e sumário e a declaratória de nulidade ser de rito ordinário, não impede a acumulação das mesmas tendo em vista o disposto no art. 155 da lei processual que em seu parágrafo Único diz: "sendo diversa a forma do processo permitir-se-á a cumulação se o autor preferir para todos os pedidos", o rito ordinário". Foi e que de fato aconteceu, não podendo progredir a invocação

contida na contestação pela Construtora Gualo que é de evidente improcedência. Quanto ao mérito, tudo se originou por um contrato firmado entre a Ré Construtora Gualo como incorporadora da construção de um edifício e Veloso & Cia. e Dolores Perez Godoy, como proprietários do terreno onde se construiria citado edifício. Seria a construção pelo sistema de incorporação cabendo portanto a venda de frações ideais para que seus compradores pudessem imitir-se na posse das localidades adquiridas, após o pagamento do preço ajustado e o término da construção. Não houve porém felicidade de chegarem a um término em que as partes se vissem satisfeitas alegando a construtora a impossibilidade de prosseguir na obra em face da crescente inflação, pelo que procurou rescindir os contratos de venda das partes ideais, devolvendo a importância recebida a cada um, fundamentado em um arrependimento permissível pelo Código Civil em seu art. 1.088 e ainda 1.095 conforme a cláusula 13 do contrato assinado com cada um dos seus condôminos. Poucos foram os relutantes no aceite desta condição de rescisão e conforme documento de fls. 112, 64 deles aceitaram o distrato, enquanto nove outros inclusive o autor da presente ação, não se conformaram e procuraram a afirmação de seu direito em Juízo. Não há por que deixar de aceitar as conclusões do Dr. Juiz quando estudou minuciosamente a citação entre as partes litigantes com especialidade das cláusulas debatidas, como a 13a. que reza o seguinte: "no caso de arrependimento de qualquer das partes

"aplicar-se-á o disposto no art. 1.095 do Código Civil Brasileiro mediante a indenização à vista de quantia igual ao dobro do sinal recebido, se o arrependimento for da construtora, além das prestações já pagas e que serão restituídas com juros de 1% ao mês, perda do sinal se o arrependimento foi do contratante". Logicamente, se a construtora obedeceu estritamente o acordado havido entre as partes, que tem força de lei, não há porque

o promitente comprador exigir do promitente vendedor ou ainda na condição de construtor de um ato qual seja o da construção, se condições supervenientes de força maior o impossibilitarem de assim corresponder. Assim, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e quanto ao mérito, ainda por unanimidade negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. P.I.R.

Belém, 23 de novembro de 1971
(aa) MAURICIO CORDOVAL PINTO — Presidente
ALUIZIO DA SILVA LEAL — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C O R D A O N. 1.334
Recurso Cível "Ex-officio" de Baião

Recorrente: A Dra. Juíza de Direito de Baião
Recorrido: Lourival Rodrigues de Moura

Relator: Desembargador Caccella Alves

EMENTA: — Das decisões concessivas do mandado de segurança, além do recurso compulsório, cabe o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da comarca de Baião, em que é recorrente a Dra. Juíza de direito da Comarca e recorrido Lourival Rodrigues de Moura.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 77 e verso como parte integrante deste, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências a fim de que, depois de novas intimações aguardar-se o decurso do prazo para a interposição do recurso voluntário.

Das decisões concessivas do mandado de segurança, além do recurso compulsório, cabe o recurso voluntário.

"In casu", a decisão concedeu a segurança pleiteada, da qual recorreu "ex-officio" o Juiz e intimada a autoridade

indicada como coatora no dia imediato em que foi proferida aquela.

Ainda, no mesmo dia da intimação o processo foi remetido a esta instância, onde deu entrada sete dias após.

Como se vê, não se aguardou o decurso do prazo para a interposição do recurso voluntário, daí, preliminarmente, converter-se em diligência o julgamento a fim de ser aguardada aquela, depois de intimadas novamente as partes.

Belém, 15 de junho de 1972.
(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
MANOEL CACELLA ALVES — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

A C O R D A O N. 1.335
Apelação Cível da Capital
Apelante: José Alves Farinha
Apelado: Dr. Artemis Leite da Silva

Relator: Desembargador Caccella Alves

EMENTA: — Não lícitude no pedido se este tem por fundamento uma condenação judicial. Inexiste cerceamento de defesa se a parte contrária desistiu de produzir as suas provas. A obrigação de pagar é líquida e certa quando o seu valor foi fixado por uma sentença transitado em julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante José Alves Farinha e apelado Artemis Leite da Silva.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado adotado o relatório de fls. 57 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, também, não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, também unanimemente, negar provimento a apelação.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

O saneador indeferiu o pedido de absolvição de instância do requerido sob o fundamento de ser ilícita a pretensão do Autor em cobrar a título de honorários advocatícios a

quantia de Cr\$ 720,00 em vez de 120,00.

A matéria diz respeito ao mérito da causa, uma vez que o valor da execução foi fixada em sentença transitada em julgado, isto é, 10% sobre Cr\$ 7.200,00, portanto, não há ilicitude no pedido, daí, negar-se provimento ao agravo no auto do processo.

Ainda, preliminarmente.

No apelo o réu diz haver sido cerceada a sua defesa, porque não houve a transferência da realização da audiência por se encontrar enfermo e quando deveria prestar o seu depoimento pessoal a requerimento do Autor.

Tal alegação é improcedente. O depoimento do réu seria prestado a requerimento do autor e este desistiu de produzir essa prova. Ainda, contra a decisão que aceitou a desistência o interessado não agravou no auto do processo. Não se conhecer dessa preliminar.

MÉRITO

Deseja o apelante a reforma da sentença recorrida na parte referente a quantia a que fora condenado a pagar

Ele reconhece o direito do Autor em cobrar a dívida, todavia, acha ser esta do valor de Cr\$ 120,00 em vez de Cr\$ 720,00.

Trata-se de uma cobrança de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, então atribuído em Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzados).

Na referida ação o ora Apelante não contestou isso e não recorreu da sentença proferida, por isso, na presente ação não é possível ser apreciada a sua condenação.

Por esse fundamento, negou-se provimento ao apelo.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, no impedimento ocasional do Presidente das Câmaras.

Belém, 25 de novembro de 1971
(a) MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2463)

ACORDAO N. 1336

Apelação Penal da Capital

Apelante: Capitão Olavo Ferreira Passos e Sub-Tenente Demétrio Pereira de Holanda. Ambos da P.M.E.

Apelada: A Justiça Militar.

Relator: Desembargador Adalberto Carvalho.

EMENTA: Peculato. Apropriação de dinheiro. Desvio em proveito próprio. Posse em razão do cargo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal em que são apelantes Olavo Ferreira Passos e Demétrio Pereira de Holanda, e apelada a Justiça Militar do Estado.

ACORDAM, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em Conferência e à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Olavo Ferreira Passos ex-Capitão tesoureiro do Batalhão de Polícia do Estado e Demétrio Pereira de Holanda sub-Tenente da mesma unidade, auxiliar da tesouraria, apropriaram-se do dinheiro que a Secretaria de Finanças do Estado lhes entregava para pagamento de praças destacadas no interior do Estado. As folhas do pagamento do Batalhão são feitas pelo total de praças sem descontar as praças destacadas e que recebem pelas Coletorias dos municípios onde estão servindo. A Secretaria de Finanças não sabe quantas praças estão destacadas, de modo que, após, o pagamento do Batalhão, a tesouraria faz da verificação de número de praças que recebem seus vencimentos pelas coletorias interioranas e o total da importância recolhe à Secretaria de Finanças, por meio de Guias de recolhimento.

Aconteceu que, os apelantes falsificaram guias de recolhimento para modificar o total das importâncias recolhidas com as quais prestavam contas e contabilizavam na tesouraria do Batalhão, rasgando em seguida a guia de recolhimento usada, data que sempre apresentava menor importância da guia falsa.

Com esta forma de proceder os apelantes conseguiram deixar na Tesouraria do Batalhão, a diferença entre as guias falsas e as guias verdadeiras, chegando a totalizar a importância de .. Cr\$ 122.448,27, cuja importância ambos desviaram dos cofres da unidade a que serviam e mais a importância de .. Cr\$ 24.240,70 de responsabilidade exclusiva do ex-subtenente Demétrio Pereira de Holanda.

Todos os requisitos da tipicidade criminal — pecuniato — se ajustam ao caso enfocado. Os apelantes tinham a posse do dinheiro em razão da função que exerciam. Apropriaram-se deste dinheiro e o usaram em proveito próprio.

É irrelevante a discussão levantada pela defesa quanto à procedência do dinheiro, artigos 22 e 84 do Cód. de Proced. à Secretaria de Finanças e não ao Batalhão, donde o crime seria de natureza civil e não militar. Se o dinheiro estava depositado na tesouraria do Batalhão e guardado pelos apelantes, cujo dinheiro era destinado ao pagamento de praças, nenhuma dúvida pode ser levantada pela procedência da Justiça militar.

Também quanto à dosagem da pena, que foi aplicada a mesma para ambos os apelantes, tendo ficado quase no mínimo, que é de 3 anos e a pena aplicada tendo sido de anos e 6 meses, por ausência de circunstância modificadora tem-se que aceitar a conclusão da Justiça castrense, porque esta estudou a personalidade dos réus, e seu "curriculum vitae", as suas reações sociais, para poder fixar a pena-base em que o Juiz tem certo "arbitrium judicialis", não podendo a Justiça "ad quem" usar do mesmo arbítrio, salvo quando se trata isto é, que o mesmo pertença de circunstâncias legais.

Creemos que a fixação de pena-base, desde que seja feita dentro do máximo e do mínimo da pena abstrata, se torna irreversível ou intocável, porque ela representa uma convicção psicológica do Juiz, imponderável à sensibi-

lidade de outrem. As circunstâncias legais são suscetíveis de dosagem porque elas aparecem nas circunstâncias palpáveis, elas existem nos fatos, enquanto que as circunstâncias judiciais escapam ou fogem aos fatos e se mesclam com os "fatores endógenos e exógenos" da individualidade moral do réu, na frase lapidada de Francisco Campos.

Belém, 22 de junho de 1972
aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 23 de julho de 1972.
MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista

ACORDÃO N. 1337

Apelação Cível da Capital
Apelante: Reinaldo Ferreira da Silva

Apelada: Maria José Antunes Anibal

Relator: Desembargador Edgar Lassance Cunha

EMENTA: Sobejamente configurada a fraude à execução, confirma-se a sentença que julgou procedente a presente demanda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que é apelante Reinaldo Ferreira da Silva e apelada Maria José Antunes Anibal.

Relatório.

Em dezoito de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, Maria José Antunes Anibal ingressou em Juízo, na qualidade de credora de João de Almeida Chaves, propondo ação executiva para receber deste a quantia de dez mil cruzeiros, em razão de ser o mesmo avalista de uma nota promissória emitida por Queiroz Costa & Cia., em favor daquela.

O réu foi regularmente citado, mas tornou-se revel na mencionada demanda, sendo penhorado o imóvel de sua propriedade situado à rua Nove de Janeiro, 821, ficando como fiel depositário do aludido bem.

A 17 de abril de 1969 houve a audiência de instrução e julgamento e o dr. Juiz a

quo sentenciou, em seguida, julgando procedente a ação, e subsistente a penhora. Prosseguindo o feito com o pedido de avaliação do imóvel gravado, o exequente veio a ter conhecimento de que o executado tinha se tornado depositário infiel, e para comprovação, juntou uma certidão de promessa de compra e venda efetuada pelo executado a favor de Reinaldo Ferreira da Silva, celebrada a 14 de abril de 1969, e requereu a intimação daquele, a fim de que fizesse a entrega do prédio no prazo de 48 horas, ou o seu equivalente em dinheiro.

Posteriormente, o dr. Juiz a quo despachou reconhecendo a culpabilidade do executado como depositário infiel, e depois, atendendo a um pedido deste, que figura a fls. 25, designou o dia 30 de setembro de 1969, para pagamento do débito, deduzida a quantia de hum mil cruzeiros, e como não viesse a concretizar o pagamento, seria preso pelo espaço de três meses.

Houve reclamação à Corregedoria por parte do executado, vindo a mesma a recomendar que a questão fosse examinada nos termos dos isto é, que o mesmo pertença Civil. Depois, a dra. Juíza a quo, a fls. 48 indeferiu uma solicitação do executado, reconhecendo que não havia motivo para nulidade do processo, e recomendou o cumprimento do despacho do dr. Juiz seu antecessor. Após, o bem executado foi levado à avaliação, seguindo-se a publicação dos editais à Hasta Pública, que seria realizada a 18 de fevereiro de 1970.

Entrementes, a 12 de fevereiro de 1970, Reinaldo Ferreira da Silva, assistido de sua mulher Lucimar Revoredo da Silva, com fundamento no artigo 707 do Cód. Proc. Civil propôs embargos de terceiro senhor e possuidor, alegando que adquiriu o imóvel objeto do litígio, tendo o dr. Juiz a quo recebido os mesmos, e ordenou a sustação da execução da causa principal.

A embargada contestou, e depois houve a audiência de

instrução e julgamento no dia 27 de maio de 1970, sendo ouvido o embargante e a testemunha Emília Pessoa Chaves. A dra. Juíza a quo indeferiu o pedido do advogado do embargante, que requereu, na ocasião, fosse inquirida a testemunha referida Juvêncio Cunha, o que ensejou agravo no auto do processo, alegando como matéria recursal cerceamento de defesa, e, em razão disso, nulidade do processo.

Em cinco de junho de 1970, a dra. Juíza a quo sentenciou julgando improcedentes os embargos opostos, em virtude de reconhecer nula a venda feita pelo executado ao embargante, ora apelante. Inconformado, este recorreu no tempo devido, tendo a apelada contraminutado.

VOTO

A preliminar processual levantada, oralmente, o agravo no auto do processo, por parte do embargante, desprezo-a, por reconhecer que a medida solicitada pelo mesmo tem intuito meramente protelatório. O depoimento da pretensa testemunha referida Juvêncio Cunha não viria modificar as provas produzidas, não ocorrendo, portanto, cerceamento de defesa. O indeferimento teve cabal procedência.

A sentença a quo estudou com muita proficiência a figura da fraude à execução. Com efeito, João de Almeida Chaves praticou esse deslize. Vendeu a casa objeto dos embargos, depois de ter sido a mesma penhorada, conforme está sobejamente provado. A respectiva penhora foi feita no dia 31 de janeiro de 1968 e a pseudo promessa de compra e venda do imóvel objeto do litígio deu-se no dia 12 de abril de 1969, evidenciando-se insofismável e peremptoriamente a fraude à execução.

A pretensa transação efetuada entre o embargante, ora apelante, com o executado, é nula de pleno direito. A declaração de nulidade produzida pela digna Juíza a quo, nesse sentido, tem o apoio irrestrito de nossa doutrina e da jurisprudência.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos

Decisão.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, por maioria de votos, negar provimento à apelação interposta, confirmando a dita senten-

ça recorrida.

Custas pelo apelante.

Belém, 11 de maio de 1972.

(aa) *Eduardo Mendes Patriarcha* — Presidente;
Edgar Lassance Cunha — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 25 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2.463)

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTOS DE LETRAS

Faço saber por este edital a Cemapa Reprs. Com. Ltda. estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 3472 no valor de Quatro mil, cento e sessenta cruzeiros

(Cr\$ 4.160,00), vencida em 3.7.72, por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Cia. Agro Indl. Sapupara e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de julho de 1972.
(a) *Isa Veiga de M. Corrêa*
Oficial do Protesto de Letras
1o. Ofício
(Ext. — Reg. n. 3312. — Dia 3.8.72)

— EDITAL —

Faço saber por este edital a Armazéns Recife Ltda. estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 5667, no valor de Hum mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.344,00), vencida em

2.7.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Fab. Balas S. João S/A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de julho de 1972.
(a) *Isa Veiga de M. Corrêa*
Oficial do Protesto de Letras
1o. Ofício
(Ext. — Reg. n. 3313. — Dia 3.8.72)

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO
DA 1.ª VARA
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
CÍVEL E COMÉRCIO
PROCESSO N. 293/72
EDITAL DE CITACAO COM O
PRAZO DE NOVENTA (90)
DIAS

O Dr. Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, no exercício do cargo de Juiz de Direito da 1.ª Vara, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita o Sr. Pedro Mário Medeiros, brasileiro, casado, comerciante, que se encontra em lugar incerto e não sabido e mais o possível ou possíveis detentores dos títulos de que trata a presente ação ordinária de recuperação de títulos, que se processa neste Juízo, movida por José Martins dos Santos, podendo contestá-la, sob pena de reve-

lia, no prazo de noventa (90) dias, que correrá em cartório, após a terminação do prazo do edital, nos termos e de acordo com as petições e despacho, a seguir transcritos:
PETIÇÃO INICIAL DE FLS. — Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca da Capital. José Martins dos Santos brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Rui Barbosa n. 546, por seu advogado infra-assinado "ut", instrumento de mandato anexo, (doc. n. 1), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. expor o que se segue: 1 — O Suplicante, em data de 03 do mês de fevereiro do corrente ano, vendeu à Capital, digo, Cipagil Comércio e Representações Ltda., da qual é sucessora Sr. Bárbara, Comércio Indústria e Representações Ltda., sociedade mercantil, estabelecida à Rua Tiradentes, n. 446, nesta cidade, as máquinas, móveis, utensílios, fórmulas e demais equipamentos da indústria de fabricação do refresco denominado "laranjeira". A venda foi efetuada pela quantia de Cr\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil cruzeiros), tendo a compradora pago a quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), ficando o restante Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), de ser pago através de seis notas promissórias numeradas de 1 a 6, emitidas por Cipagil — Comércio e Representações Ltda., e avalizadas pelo Sr. Pedro Mário de Medeiros, titular dessa empresa, nos seguintes valores e vencimentos: a de n. 1, Cr\$ 3.000,00 vencimento dia 14.03.72; a de n. 2, Cr\$ 5.000,00, vencimento dia 15.04.72; a de n. 3, ... Cr\$ 5.000,00 vencimento dia 15.05.72; a de n. 4, ... Cr\$ 7.000,00 vencimento dia 15.06.72; a de n. 5, ... Cr\$ 5.000,00 vencimento dia 15.07.72 e a de n. 6, ... Cr\$ 7.000,00 vencimento dia 15.08.72. 2 — Ocorre que, no dia 17 do mês de fevereiro do corrente ano, o suplicante, quando se encontrava no prédio da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, perdeu as seis mencionadas notas promissórias. Logo no dia seguinte, 18 de fevereiro, o

postulante comunicou, por escrito, à empresa Cipagil — Comércio e Representações Ltda., ocorrido (doc. n. 2) e no dia 22 do mês de fevereiro fez uma publicação na imprensa desta capital (doc. n. 3). 3 — No dia 24 do mês de fevereiro do corrente ano, o suplicante recebia uma correspondência firmada pela empresa Cipagil, na qual essa firma confirmava a existência das notas promissórias e se comprometia a efetuar o pagamento do valor das mesmas, ao suplicante, nas respectivas datas de vencimento, mediante recibo (doc. n. 4). 4 — Em data de 14 do mês de março do ano corrente, a emitente das notas promissórias pagou, mediante o recibo, cuja cópia vai anexa (doc. n. 5) a promissória de n. 1, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), vencida daquela data, e no mês seguinte, pagou a promissória de n. 2, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), vencida a 15 do mês de abril, tendo posteriormente dado ao suplicante um vale de Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros). 5 — Acontece que a firma Santa Bárbara, Comércio Indústria e Representações Ltda., sur-reendentemente, vem, agora se negando a pagar o restante do valor da Promissória de n. 3, já vencida, e o seu titular, Sr. Pedro Mário de Medeiros declarou em alto e bom som ao suplicante que não pagaria também, nas respectivas datas de vencimento as duas outras notas promissórias vincendas. 6 — A fim de acautelar seus direitos deseja o suplicante promover a restauração judiciária das quatro notas promissórias ainda não pagas, todas emitidas em data de 03 do mês de fevereiro do ano de 1972, por Cipagil — Comércio e Representações Ltda., e avalizadas por Pedro Mário de Medeiros, e que são as seguintes: Nota promissória de n. 3, vencida no dia 15.05.72, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); nota promissória de n. 4, vencível no dia 15.06.72, no valor de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros); nota promissória de n. 5, vencível no dia 15.07.72, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzei-

ros); e finalmente, a nota promissória de n. 6, vencível no dia 15.08.72. Assim sendo vem o postulante, propor, como de fato propõe, a presente "ação de restauração de títulos", requerendo, de acordo com o disposto no art. 36, do decreto legislativo n. 2.044, de 31.12.1966, a citação, pela imprensa, de Santa Bárbara, Comércio e Representações Ltda., sociedade mercantil, sucessora de Cipagil, Comércio e Representações Ltda., emitente dos títulos, na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Mário de Medeiros, e ainda do próprio Sr. Pedro Mário Medeiros, brasileiro, casado, comerciante, como avalista dos referidos títulos, para não pagarem a outrem o valor das aludidas notas promissórias, e para oporem contestação, firmada em defeito de forma dos títulos, ou na falta de requisito essencial ao exercício da ação cambial, e ainda a citação do detentor dos referidos títulos para apresentá-los em juízo, dentro do prazo de três meses. Protesta pelo depoimento pessoal dos duplicados, pena de confesso, audição de testemunhas, e por todas as provas em direito admitidas, esperando que ao final seja a ação julgada procedente, e o suplicante declarado habilitado para o exercício da ação executiva contra o emitente e o avalista das notas promissórias já citadas. Dando à presente, p/ efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), D. e A. P. deferimento. Belém, 05 de junho de 1972. (a) p.p. Raimundo Teixeira Noleto. PETIÇÃO DE FLS. 18 — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca da Capital. José Martins dos Santos, nos autos de ação ordinária que move contra Cipagil Comércio e Representações Ltda., e Pedro Mário de Medeiros que se processa nesse Juízo, expediente do Cartório Leão, vem dizer que tendo sido expedido o mandado para citar a emitente e o avalista dos títulos mencionados na inicial, requer respeitosamente, se digne V. Exa. mandar citar por edital o possível ou possíveis detentores dos referidos títulos.

Termos em que, P. deferimento. Belém, 27 de junho de 1972. (a) p.p. Raimundo Teixeira Noleto. DESPACHO — Defiro o pedido de fls. 18, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Belém, 10 de julho de 1972. (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes, resp. pela 1.ª Vara. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente que será publicado pela imprensa e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 7 dias do mês de julho de 1972. Eu, Fernando Câmara Leão, escrivão subst. escrevi. (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes.

Certifico que o presente edital foi afixado no quadro da portaria do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 17 de julho de 1972. (a) Fernando Câmara Leão, Escrivão subst. (T. n. 18437 — Reg. n. 3323 — Dia 3.8.72)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL — CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Izabel Vidal de Negreiros, Juíza de Direito da 10a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER que a este Juízo foram feitas e apresentadas as petições do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca da Capital — BELAUTO — BELÉM AUTOMÓVEIS S/A., já identificada nos autos cíveis de FALÊNCIA da sociedade mercantil PARAFUX LTDA., feito que tramita pelo ilustrado Juízo de V. Exa., expediente do escrivão SARMENTO, vem muito respeitosamente dizer que, conforme se verifica da certidão passada pelo oficial de justiça encarregado das diligências, o estabelecimento comercial da requerida se encontra fechado, tendo seus responsáveis se evadido desta capital. — Nesta situação, como incerto e não sabido é o paradeiro dos sócios, geren-

te e cotista, da Requerida, requer a Suplicante, se digne V. Exa., em determinar que a citação seja feita por Edital na forma dos arts. 177, I e 178, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil. — Termos em que P. E. Deferimento. Belém, 12 de julho de 1972. — P.p. Waldemar Felgueiras Vianna — CPF .. 002443172. — Despacho do doutor Juiz: — Cite-se por Edital no prazo de 30 dias. Belém, 17 de julho de 1972. — Izabel Vidal de Negreiros. — PETIÇÃO INICIAL DE FLS. DOIS — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e do Comércio da Comarca da Capital — BELAUTO — BELÉM AUTOMÓVEIS S/A., inscrição no CGC n. 04.920.294, com sede nesta cidade à Av. Governador José Malcher, n. 2.879, com atos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Pará sob o n. 1892/68 (doc. 1), por seu procurador judicial, infra-assinado, advogado inscrito na seccional da O.A.B. ut instrumento de mandato anexo (doc. 2) vem muito respeitosamente, dizer a V. Exa., que é credora de PARAFUX LTDA., sociedade mercantil estabelecida à Trav. Padre Eutíquio n. 1.035 — bairro de Batista Campos — c/ contrato de constituição arquivado na MM Junta Comercial do Pará sob o n. 2545/71 (doc. 3), da quantia de Cento e Setenta e Hum Mil Oitocentos e Oitenta e Hum Cruzeiros e Trinta e Três Centavos (Cr\$ 171.881,33), representada pelas duplicatas mercantis abaixo listadas, vencidas, protestadas e não pagas. — Duplicata n. 1183/71A — vencimento 13.01.72 — Cr\$ 4.826,31; Duplicata n. 1182/71A — vencimento 13.01.72 — Cr\$ 5.087,25; Duplicata n. 1181/71 — vencimento 13.01.72 — Cr\$ 5.087,25; Duplicata n. 1301/71 — vencimento 15.01.72 — Cr\$ 20.270,00; Duplicata n. 1209/71 — vencimento 16.01.72 — Cr\$ 3.760,00; Duplicata n. 1208/71 — vencimento 16.01.72, Cr\$ 2.560,00; Duplicata n. 1207/71A — vencimento 16.01.72, Cr\$ 7.600,00; Duplicata n. 1206/71 — vencimento,

16.01.72, Cr\$ 4.800,00; Duplicata n. 1203/71 — vencimento 16.01.72, Cr\$ 11.280,00; Duplicata n. LF 1199/71 — vencimento — 30.01.72, Cr\$ 1.653,01; Duplicata n. AC .. 1995/71 — vencimento 30.01.72, Cr\$ 1.770,66; Duplicata n. VN 001/72 — vencimento — 20.01.72, Cr\$ 19.800,00; Duplicata n. VN 1266/71 — vencimento 05.02.72, Cr\$ 20.000,00; Duplicata n. VN 1137/71b — vencimento — 06.02.72, Cr\$.. 3.947,60; Duplicata n. VN 1136/71b — vencimento — 06.02.72, Cr\$ 3.026,00; Duplicata n. VN .. 1135/71b — vencimento 06.02.72, Cr\$ 3.026,00; Duplicata n. LF 0057/72 — vencimento — 29.02.72, Cr\$ 643,00; Duplicata n. AC 1195/71a — vencimento — 28.02.72, Cr\$ 1.770,65; Duplicata n. VN .. 1137/71C — vencimento 06.03.72, Cr\$ 3.947,60; Duplicata n. VN 1135/71C — vencimento — 06.03.72 Cr\$ 3.026,00; Duplicata n. VU .. 1206/71C — vencimento 16.03.72 — Cr\$ 2.600,00; Duplicata n. VU 1207/71C — vencimento — 16.03.72, Cr\$ 5.400,00; Duplicata n. VU .. 1208/71C — vencimento 16.03.72, Cr\$ 1.280,00; Duplicata n. VU 1209/71C — vencimento — 16.03.72, Cr\$ 2.680,00; Duplicata n. VU .. 1203/71C — vencimento 16.04.72, Cr\$ 8.040,00; Duplicata n. VU 1209/71D — vencimento — 16.04.72, Cr\$ 2.680,00; Duplicata n. VU .. 1208/71D — vencimento 16.04.72, Cr\$ 1.280,00; Duplicata n. VU 1206/71D — vencimento — 16.04.72, Cr\$ 2.600,00; Duplicata n. VU .. 1207/71D — 16.04.72 — Cr\$.. 5.400,00; Duplicata n. VU .. 1203/71C, — vencimento 16.03.72, Cr\$ 8.040,00 — Total: Cr\$ 171.881,33 — II) Assim, com fundamento no artigo 1o. combinado com os arts. 8 e 11, do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. requer a V. Exa., a declaração da Falência da Suplicada, ordenando as diligências legais e fixando o termo da falência segundo a regra do art. 14 § único, do diploma legal já invocado, citados os representantes legais da requerida para se defenderem no prazo

de 24 horas, como de direito. São os termos em que dando a presente o valor do débito. P. E. Deferimento. — Belém, 11 de maio de 1972. — P.p. Waldemar Vianna. — CPF. 002443172. — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, pelo qual ficará citada a firma PARAFUX LTDA. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de julho de 1972. — Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) Dra. Izabel Vidal de Negreiros — Juíza de Direito da 10a. Vara, da Comarca da Capital.

(T. n. 18.434 — Reg. n. 3.320 — Dia 03.08.72).

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVES

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Dra. Simone Maria Gondim Ferreira, Juíza de Direito da Comarca de Chaves, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER que por parte de Darlindo Nazaré de Souza, Antonio José de Abreu e outros, me foi apresentada a seguinte petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Chaves Darlindo Nazaré de Souza, brasileiro solteiro, lavrador; Antonio José de Abreu, brasileiro, viúvo, comerciante; Izidorio da Silva Sena, brasileiro, casado, lavrador; Raimunda da Silva Sena, brasileira, casada, lavradora; Henricueta Rabelo dos Santos, brasileira, solteira, lavradora; Maria Alaide Abreu, brasileira, solteira, lavradora; Plácido Sena, brasileiro, casado, lavrador; Julio Sena de Abreu, brasileiro, casado, lavrador; Oráidia Dias de Miranda, brasileira, viúva, lavradora; Aniceto Domingos de Abreu, brasileiro, casado, lavrador; Sebastião Sena, brasileiro, lavrador; Maria Tomazia Pires Marques, brasileira,

viúva, lavradora; Manoel Lutz Miranda, brasileiro, viúvo, lavrador; Maria Pureza Ramos Pinheiro, brasileira, viúva, lavradora; Armando Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador; Maria Isabel Miranda Sarmiento, brasileira, viúva, lavradora; Angelino Pantoja Maia, brasileiro, casado, lavrador; Abel Balbidos Santos brasileiro, solteiro, lavrador; José Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador; José Batista dos Santos, brasileiro, casado, lavrador; Orivaldo Rabelo dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador; João Ramos Filho Pinheiro, brasileiro, casado, lavrador; Adelino Moraes da Silva Trindade, brasileiro, casado, lavrador; Manoel Cantuário da Silva Moraes, brasileiro, casado, lavrador; Raimundo da Silva Sena, brasileiro, casado, lavrador; João Marcelino Miranda, brasileiro, casado, lavrador; Manoel Catarino Miranda, brasileiro, lavrador; Marina Almeida, brasileira, solteira, lavradora; Maurício da Silva Paz, brasileiro, casado, lavrador; Miguel da Silva Ramos, brasileiro, casado, lavrador; Leonardo Farias do Nascimento, brasileiro, casado, lavrador; Manoel Graciliano de Sena, brasileiro, casado, lavrador; Lino José de Sena, brasileiro, viúvo, lavrador; Sebastião Cordeiro da Silva, brasileiro, viúvo, lavrador; Benedita dos Santos, brasileira, solteira, lavradora; Benedita Conceição Abreu, brasileira, casada, lavradora; Cesário Sales de Sena, brasileiro, casado, lavrador; Manoel da Silva Miranda, brasileiro, casado, lavrador; Antonio Paulo dos Santos, brasileiro, casado, lavrador; Maria Teodora Sena, brasileira, solteira, lavradora; Ana Quintino de Miranda, brasileira, solteira, lavradora; Raimundo Moraes, brasileiro, solteiro, lavrador; Manoel Cordeiro da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador; Osvaldo de Sena, brasileiro, solteiro, lavrador; Feliciano Carvalho da Conceição Ramos, brasileiro, solteiro, lavrador; Ibraine Francisco de Paulo, brasileiro, casado, lavrador; Ana Paes de Moraes, brasileira,

solteira, lavradora; Maria de Jesus dos Santos, brasileira, solteira, lavradora; Olete Carvalho de Sena, brasileiro, solteiro, lavrador; Arquelauro Secundino da Costa, brasileiro, casado, lavrador; Pedro Sena dos Santos, brasileiro, casado, lavrador; Francisco Veríssimo da Silva, brasileiro, casado, lavrador; Alfredo Coelho de Sena, brasileiro, solteiro, lavrador; Oscarina Melo de Sena, brasileira, casada, lavradora; Izidro Ramos brasileiro, casado, lavrador; Waldemar da Silva Miranda, brasileiro, casado, lavrador; Valentim Sena, brasileiro, casado, lavrador; Osvaldo Moraes Paz, brasileiro, casado, lavrador; Rosa Paes de Sena, brasileira, casada, lavradora; Raimundo Santiago da Silva, brasileiro, casado, lavrador; Elpidio Maciel Ferreira, brasileiro, solteiro, lavrador; Manoel Ciríaco da Silva Miranda, brasileiro, solteiro, lavrador; João de Deus da Trindade, brasileiro, casado, lavrador; Francisco Marques, brasileiro, solteiro, lavrador; Raimundo Codeiro da Silva, brasileiro, casado, lavrador; Jasirto Carvalho, brasileiro, solteiro, lavrador; João Moraes, brasileiro, solteiro, lavrador; João Dantas, brasileiro, solteiro, lavrador; Otaciano Rabelo dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador; Serafim Miranda, brasileiro, solteiro, lavrador; Tomé Rodrigues Moraes, brasileiro, solteiro, lavrador; Braz Sena dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador; Manoel Sena da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador; Raimunda Batista dos Santos, brasileira, solteira, lavradora; Emiliania Coelho de Sena, brasileira, viúva, lavradora; Evarista Souza Miranda, brasileira, solteira, lavradora; Cantidio da Silva Sena, brasileiro, casado, lavrador; Manoel dos Santos, brasileiro, viúvo, lavrador; Dalila Sales de Sena, brasileira, viúva, lavradora; João Miranda da Conceição, brasileiro, solteiro, lavrador; Izidro Ramos Pinheiro, brasileiro, casado, lavrador; Izabel Miranda Sarmiento, brasileira, solteira, lavradora; Maria Batista dos Santos, brasileira, viúva, la-

vradora; Marcelina Moura, brasileira, solteira, lavradora; Abelardo da Silva Sena, brasileiro, casado, lavrador; Antonio Siqueira de Sena, brasileiro, casado, lavrador; Antonia Pereira Pires, brasileira, solteira, lavradora; José Miranda, brasileiro, casado, lavrador; João de Deus Nascimento, brasileiro, casado, lavrador; Juanício da Silva Ramos, brasileiro, solteiro, lavrador; Raimundo Pereira, brasileiro, solteiro, lavrador; Manoel Maurício da Silva, brasileiro, viúvo, lavrador; Manoel Benedito dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador; Dionísia Sena de Abreu, brasileira, viúva, lavradora; Alcindo de Sena Dantas, brasileiro, solteiro, lavrador; Claudio Calandrini Ferreira, brasileiro, solteiro, lavrador; Raimundo da Conceição Amaral, brasileiro, casado, lavrador; José da Silva Sena, brasileiro, casado, lavrador; Antonio Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, lavrador; todos residentes e domiciliados em Nascimento, Município de Chaves, Estado do Pará, vem por seus bastantes procuradores judiciais que esta subscrevem expor e requerer finalmente o que a seguir se infere: 1 — Que há mais de 25 (vinte e cinco) anos os suplicantes possuem mansa e pacificamente uma gleba de terra situada no lugar denominado Nascimento, neste Município, que vai do igarapé Jacaré Magro ao igarapé Mandubé, área essa com aproximadamente 4.100 metros de frente por 4.600 metros de fundos. 2 — Que pelos fundos essa gleba se limita com terras de Afonso Chermont, devendo ser esclarecido que os suplicantes ocupam parceladamente feixes de terras onde exercem suas atividades laborativas. 3 — Desejando legalizar suas posses e domínio sobre a área de terras já acima discriminada e por satisfazerem plenamente os requisitos que caracterizam a figura jurídica do Usucapião prevista no artigo 550 do Código Civil Brasileiro, requerem de acordo com os artigos 454 USQUE 456 de nosso direito adjetivo civil, a desig-

xo arroladas, que comparece-
rão independentemente de in-
timação, se proceda a prévia
justificação de posse para
que fiquem devidamente com-
provadas as alegações supra-
citadas. Termos em que dan-
do-se a presente para os efei-
tos exclusivamente fiscais o
valor de Cr\$ 2.000,00 e com
os documentos juntos, D.A.
esta pede-se E. Deferimento.
Chaves, 15 de julho de 1972.
(a) P.p. Raimundo Vitor Lo-
bato Torres — CPF 002237772.
P.p. Maria Lúcia Magno Pa-
triarca — CPF 014760502.
Rol de testemunhas: 1 — Al-
cindo Abdon. 2 — Estevão de
Moraes Espindola 3 — Ma-
noel Saraiva da Rocha. Do-
cumentos anexados — Instru-
mento de procuração Planta
da gleba de terra usucapten-
da. E nesta petição houve-
ram os seguintes despachos:
— Designo o dia 17 de julho,
às 15 horas, para a inquiri-
ção das testemunhas, arrola-
das. Ciente o Órgão do Mi-
nistério Público. Chaves, 15
de julho de 1972. (a) Simone
Maria Gondim Bezerra. R.
h. Citem-se por mandado os
interessados certos e por Edi-
tal os interessados incertos.
com o prazo de trinta dias.
publicado uma vez no "Diário
Oficial" do Estado e tres

vezes em Jornal da Cidade
mais proxima, ou seja, Belém,
Capital do Estado. Cnaves,
24 de julho de 1972. (a) Simo-
ne Maria Gondim Bezerra.
Em virtude do que mandei
expedir o presente EDITAL
de citação com o prazo de
trinta (30) dias. Pelo qual
cito e chamo a todos os inte-
ressados ausentes e desco-
nhcidos que por ventura ha-
jam, para virem contestar e
acompanhar a presente ação
de USUCAPIAO, em todos os
seus termos até final senten-
ça e execução sob pena de
revella DO que para constar
manda passar o presente
Edital e extrair uma cópia
para ser junta aos autos e
duas outras para serem afixa-
das no lugar de costume e
publicar, conforme determina
o despacho proferido na peti-
ção, antes transcrita. Dado
e passado nesta Cidade de
Chaves, Estado do Pará, aos
vinte e cinco (25) dias do
mes de julho de mil novecen-
tos e setenta e dois (1972.)
Eu, Raimundo Nonato da
Conceição, escrevente autori-
zado, o datilografar e subs-
crevi.

*Dra. Simone Maria Gondim
Bezerra — Juiz de Direito*
(T. n. 18 436 — Reg. n. . .
3.322 — Dia 03.08.72).

juros de mora e correção mo-
netária. Custas pelo demandado
na quantia de Cr\$ 86,84 sobre a
condenação líquida, mais
Cr\$ 23,45, sobre Cr\$ 250,00, ar-
bitradas para as parcelas ilíqui-
das deferidas totalizando
Cr\$ 110,20". Foram canceladas
pela Secretaria as parcelas ilí-
quidas da condenação e aplica-
da a Correção Monetária na
forma da lei, alterando o valor
da condenação da seguinte
maneira: — Principal
Cr\$ 110,20". Foram canceladas
ria Cr\$ 388,73, Juros Cr\$ 108,71.
Total do Principal Cr\$ 3 235,04
Custas Cr\$ 139,00. Total a de-
positar Cr\$ 3.374,04.

Caso não pague, nem garantia
a execução, proceder-se-á a pe-
nhora de tantos bens quantos
bastem para integral pagamen-
to da dívida. O que cumpra-se,
na forma da lei. Belém, 26 de
julho de 1972. Eu, José A.
de Mello, Auxiliar Judiciário,
PJ-6, datilografar. E eu, Lucinda
Irene de Barros Ferreira, Che-
fe de Secretaria, subscrevi.

A JUIZA:

Iracilda Câmara Corrêa
Juíza do Trabalho Subst. em
exercício da Presid. da 5a.
JCJ de Belém
(G. Reg. n. 2438)

**EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO
VINTE (20) DIAS**

Felo presente Edital, fica ci-
tada a Agência de Vigilância
e Investigações Sherlock, que
se encontra em lugar incerto e
ignorado, de que deverá pagar
no prazo de quarenta e oito ho-
ras (48 hs), ou garantir a exe-
cução sob pena de penhora, a
quantia de sete mil setecentos
e doze cruzeiros e setenta e
seis centavos (Cr\$ 7.712,76),
correspondente ao principal e
custas devidos no processo de
execução n. 5a. JCJ-749/71, em
que é reclamada executada e
Jão Lobato de Araújo é re-
clamante-exequente, nos termos
da sentença proferida no citado
processo, no dia 11 de abril de
1972, do seguinte teor: "Resol-
ve esta Junta, a unanimidade,
julgar a reclamatória proceden-
te, em parte, e condenar a
Agência de Vigilância e Investi-
gações Sherlock, a pagar ao
demandante João Lobato de
Araújo, a quantia de seis mil
duzentos e setenta cruzeiros e
sessenta e oito centavos

(Cr\$ 6.270,68), a título de in-
denização de antiguidade, férias
em dobro e simples, gratifica-
ção de Natal, salários retidos
em dobro, adicional noturno e
horas extras, prejudicado o pe-
dido de prejudgado 20/68, em
virtude da inclusão no cálculo
da indenização de antiguidade,
e impropedientes as parcelas de
aviso prévio, salário família e
retificação da assinatura da
Carteira Profissional, por fal-
ta de amparo legal, às presta-
ções do demandante". Custas
pela ré, na importância de
Cr\$ 187,62, calculadas sobre o
valor da condenação, e pelo au-
tor, na quantia de Cr\$ 19,45,
sobre Cr\$ 200,00 arbitradas para
as parcelas ilíquidas indeferi-
das, das quais fica isento sa
forma da lei". Foram calcula-
das pela Secretaria as parcelas
ilíquidas da condenação e apli-
cada a Correção Monetária na
forma da lei, alterando o valor
da condenação da seguinte ma-
neira: — Principal Cr\$ 6.270,68,
Correção Monetária Cr\$ 1.254,46.
Total do Principal Cr\$ 7.525,14.
Custas Cr\$ 187,62. Total a de-
positar Cr\$ 7.712,76.

Caso não pague, nem garantia
a execução, proceder-se-á a pe-
nhora de tantos bens quantos
bastem para integral pagamen-
to da dívida. O que cumpra-se,
na forma da lei Belém, 26 de
julho de 1972. Eu, José A.
de Melo Jr., Auxiliar Judi-
ciário PJ-6, datilografar. E eu,
Lucinda Irene de Barros Fer-
reira, Chefe de Secretaria, subs-
crevi.

A JUIZA

Iracilda Câmara Corrêa
Juíza do Trabalho Subst. em
exercício da Presid. da 5a.
JCJ de Belém
(G. Reg. n. 2439)

**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA OITA
REGIÃO**

EDITAL N. 17/72
Pelo presente Edital notifico
Suplicio Conceição do Carmo,
residente em lugar incerto e não
sabido, de que foi designado o
próximo dia 7 de agosto vin-
douro para julgamento do Pro-
cesso TRT RO 248/72, em que o
mesmo é parte contra Departa-
mento de Estradas de Rodagem
do Pará, em audiência que terá
início a partir das 14 horas, ce-
dendo à ordem da pauta a

**JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 8a. REGIÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO
VINTE (20) DIAS**

Pelo presente Edital, fica ci-
tado o Sr. Helio Vaz Alarcão,
com endereço incerto e não sa-
bido, de que deverá pagar no
prazo de quarenta e oito horas
(48 hs), ou garantir a execução
sob pena de penhora, a quantia
de três mil trezentos e setenta
e quatro cruzeiros e quatro
centavos (Cr\$ 3.374,04), corres-
pondente ao principal e custas
devidos no processo de exe-
cução n. 5a. JCJ-843/71, em
que é reclamado executado e
João Bernardes dos Santos é
reclamante-exequente, nos ter-
mos da sentença proferida no
citado processo, no dia 16 de
março de 1972, do seguinte
teor: "Resolve esta Junta, sem
divergência julgar a ação pro-

cedente, com a correção arit-
mética efetuada, e condenar Hé-
lio Vaz Alarcão, a pagar ao au-
tor João Bernardes dos Santos,
a quantia de hum mil quatro-
centos e oitenta cruzeiros
(Cr\$ 1.480,00) a título das par-
celas líquidas postuladas na ini-
cial, além do que for apurado
em liquidação pela Secretaria,
a título de descanso remunera-
do e horas extras, na forma da
fundamentação, de acordo com
o que estatui o parágrafo 1o,
do artigo 39, consolidado, a Se-
cretaria deverá anotar a C.
Profissional do autor tão logo
seja apresentada, no prazo de
sessenta (60) dias, a contar do
trânsito em julgado da presen-
te decisão, pena de arquivam-
ento do processo. Ao valor da
condenação total, acrescentam-se

ser afixada neste Serviço Judiciário.

Feito no Serviço Judiciário do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos vinte e oito dias do mês de julho de 1972.

Lucyann Coelho Penna
Diretor do Serviço
Judiciário
(G. Reg. n. 2441)

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, fica notificado Antônio Leal Cunha, que nos autos do processo n. 2a. JCJ — 1.073/71, em que é o reclamado-executado e Rosiberto Leal de Souza, re-

clamante-exequente, foi penhorado Um Terreno, situado à passagem Santo Antonio, sem número, ao lado da casa de número 123, com início de construção de alvenaria, medindo aproximadamente cinco metros de frente por vinte de fundos, de sua propriedade. Outrossim fica ciente que tem o prazo de cinco (5) dias para embargar a penhora. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta e um dias do mês de julho de 1972.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 31 de julho de 1972.
GERALDO SOARES DANTAS
Chefe de Secretaria
(G. Reg. — n. 2456)

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

1.ª Região — Estado do Pará
Boletim da Justiça Federal
de n. 118/72

Expedientes dos dias 24 e
25/07/72

Juiz Federal e Diretor do
Fôro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal e Diretor do
Fôro

Despachos em officios e
petições

Petição de Grafica Falanga Editora Ltda., Claudio da Silva Braga, Osório Ferreira Lemos Isaac Serruya Ag. Comercio Industria Ltda

Assunto: Certidão Negativa (requer)

Despacho: Certifique-se o que constar pagas as custas pelo Supte. A Secretaria. Belém, Pa, em 25.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Despachos em officios e
petições

Petição do Adv. Dr. Do-

mingos Emmi impetrando ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor de Manoel Souza.

Despacho: A. Solicite-se informações. Belém Pa, em 25.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Adv. dr. Arthur Q. Ferreira

Assunto: requer a reconsideração do despacho através do qual foi determinado o arquivamento do Executivo Fiscal.

Despacho: N.A. Conclusos Belém, Pa, em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal
Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira.

Assunto: Solicitar a V. Exa. que se digne determinar o desentranhamento dos autos de executivo fiscal n. 2028, os documentos dos fls. 4 a 40.

Despacho: Identico ao acima

Petição de Hélio de Amorim e Silva, Jaime Alfaia de Motta Araújo, e Antonia Vaz de Araújo (Adv. Dr. Raimundo Costa).

Assunto: Razões do Recurso (apresenta)

Despacho: Identico ao acima

ma.
Of. n. 2549/72—SEC—INI — do Diretor do I.N.I.

Assunto: Folhas de antecedentes penais de João Cunha Maciel e outros. (Enc).

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 25.07.72 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 2549/72—SES—INI SR/PA do Superintendente Regional da Polícia Federal
Assunto: Atendimento de solicitação (faz) ref. Officios ns. 991 e 1058/72.

Despacho: Identico ao acima.

Of. n. 0618/DP/0267/SPC/62 — do Comando de Apoio Militar — Aeronautica

Assunto: Apresentação de funcionário (faz)

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 24.07.72.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 1538/72—GAB—SR/PA do Superintendente Regional da Polícia Federal.

Assunto: Informação (prestata)

Despacho: Identico ao acima.

Despachos em Processos
N. 4551 — Ação Criminal (Peculato)

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Francisco José Rodrigues Chaves e Alcebiades José Pinheiro (Advogados Drs. Ruy Barata e Artemis Leite Silva).

Despacho: 1. Adoto como maneira de decidir o parecer de fls 160 verso da lavra do representante do Ministério Público. Em consequência, revogo a prisão preventiva do nacional Francisco José Rodrigues Chaves, em favor do qual ordeno se expeça o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso. 2. Voltem os autos com vista do dr. Procurador Regional da República para que se manifeste sobre o pedido de revogação preventiva do nacional Alcebiades José Pinheiro, formulado a fl. 150. Belém, Pa em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3807 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: Gilberto Al-

meida de Aguiar (Adv. Dra. Zuzana Monteiro Reis)

Reclamada: Escola Técnica Federal do Pará (Adv. Dr. José Bonifácio Sena)

Despacho: Prossiga-se no dia 19 do mês de setembro vindouro único desimpedido, às 10:00 horas, observadas as formalidades legais. Belém, Pa, em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4584 — Ação Executiva
Exequente: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Executado: Jofre Sá Seixas e Ramiro das Neves Dias

Despacho: Feitos os recolhimentos devidos conclusos.

Belém, Pa, em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3159 — Ação Ordinária

Requerente: Hélio de Amorim e Silva e Outros (Adv. Dr. Raimundo Costa).

Requerida: União Federal (Adv. Dr. Bernardino Dias — Proc. Reg. da República)

Despacho: A Secretaria para ser junta uma petição por mim despachada nesta data.

Belém, Pa, em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3701 — Reintegração de Posse

Autora: Benícia Gomes da Silva (Adv. Dr. Raimundo Nicoletto)

Réu: Raimundo Agualdo Souza e sua mulher.

Despacho: Ouça-se a Pti-consorte ativa sobre os documentos produzidos à fls. 32 e 40. Belém, Pa, em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 717 — Ação Criminal

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Iran de Jesus Loureiro e Outros (Adv. Dr. W. Quintanilha Bibas)

Despacho: Observe-se o disposto no art. 500 do Cód. de Proc. Penal. Belém, Pa, em 24.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4377 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Hotel Principe Negro

Despacho: Ouça-se a exequente. Belém, Pa, em 25.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4379 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)
Executado: Hotel Príncipe Negro.
Despacho: Identico ao acima.

Em Tempo:

Of. n. 069/72—AJ do Delegado do 2.º DR/FUNAI — Cel. Antonio Augusto Nogueira.

Assunto: Formular denuncia.

Despacho: Ao dr. Procurador Regional da República para os fins devidos. Belém, Pa, em 25.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Ortwin Clitande Harris Cyrus (Adv. Dr. Ruy Barata)

Assunto: Requer internamento imediato do acusado.

Despacho: A. Submeta-se o paciente a exame de saúde por junta médica Federal, para o que officie-se ao sr. Dr. Delegado Federal de Saúde. Belém, Pa, em 25.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

(Ext. — Reg. n. 3314 — Dia: 03.08.72).

Boletim da Justiça Federal n. 119/72

Expediente do dia 26.07.1972 Juiz Federal e Diretor do Fôro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira
Serviço de distribuição
Distribuidora Federal — Zulmira Machado Vita

Distribuição dos feitos da Primeira Instância, em audiência realizada às 11 horas do dia 26 de julho de 1972.

I — *Ações Ordinárias:*
N. 4700 — Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Réu: Banco da Amazônia S/A — BASA
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

III — *Executivo Fiscal*
N. 4716 — Exequente: INPS
Executada: Viuva Antonio Delgado

Ao MM. Juiz Federal.

V — *Ações Diversas:*

N. 4713 — Reclamante: Odilon Rodrigues dos Prazeres e Outro

Reclamada: União Federal (SUCAN)
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4714 — Reclamante: Luiz dos Reis Gonçalves
Reclamada: União Federal
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4715 — Reclamante: Jurandir Pinheiro da Silva
Reclamada: União Federal
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4720 — Reclamante: Irineu Manoel da Costa.
Reclamado: Dep. de Estrada de Rodagem (DER)
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4721 — Reclamante: Celino Lucas Barbosa
Reclamado: Dep. de Estrada de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal Substituto.
N. 4722 — Reclamante: José do Carmo Lima
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal
N. 4723 — Reclamante: Raimundo Bezerra da Cruz
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem (DER)

Ao MM. Juiz Federal Substituto.
N. 4724 — Reclamante: Francisco Alves da Costa
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal.
N. 4725 — Reclamante: Jerônimo Carvalho Terra
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal Substituto.
N. 4726 — Reclamante: Miguel Alves da Costa
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal.
N. 4727 — Reclamante: José Ferreira de Souza
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal Substituto.
N. 4728 — Reclamante: Raimundo Nonato de Macedo
Reclamado: Dep. de Estradas de Rodagem

Ao MM. Juiz Federal
VI — *Feitos não contenciosos:*
N. 4701 — Requerente: Ta-

kahiko Sekioka
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4702 — Requerente: Tadaschi Iguchi
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4703 — Requerente: Junichi Sikoka
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4704 — Requerente: Etsuko Onuki
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4705 — Requerente: Oscar Manoel Antunes Gomes da Silva
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4706 — Requerente: Hitoschi Iguchi
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4707 — Requerente: Sueno Komatsu
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4708 — Requerente: Shozo Oppata
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4709 — Requerente: Yoshihisa Kawaguchi
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4710 — Requerente: Tokiko Komatsu
Ao MM. Juiz Federal

N. 4711 — Requerente: José Dietrich
Ao MM. Juiz Federal.

N. 4719: — Requerente União Federal
Requerido: Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

VII — *Ações Criminais:*
N. 4717 — Autora: A Justiça Pública
Réus: Luiz Gonzaga Vinagre, Luiz Vieira dos Santos
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4718 — Autora: — A Justiça Pública
Réus: Carlos Octávio Lobato de Almeida, José Vicente Carlos de Lima e Silva, Adail da Paixão Gomes, Orlando de Souza Almeida, Elias da Silva Santos, Ernando Coelho da Silva, Joaquim Amoras, Norberto Afonso Pires Filho.
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

IX — *Procedimentos Criminais Diversos:*
N. 4712 — Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Di-

reito da Comarca de Macapá — T. Fed. do Amapá.
Ao MM. Juiz Federal Substituto.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Diretor do Fôro
Despachos em officios e petições

Of. n. 1559/72—CART—SR/PA do Superintendente Regional da Policia Federal
Assunto: Reiteração (faz)

Despacho: Acusar, atender e arquivar. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Petição da SEC — Engenharia e Construções em Geral
Assunto: Solicita fornecimento de Certidão Negativa

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelo Supte. A Secretaria. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Petição de Alcindo Machado Rodrigues
Despacho: 1º Informe o Sr. Dr. Chefe de Secretaria. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
Despachos em officios e Petições

Petição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e José Dietrich
Despacho: 1º — Rec. Hoje, às 15,30 horas, no meu gabinete de trabalho sede do Juizo. Leve-se ao Protocolo e à distribuição. 2º — A. Conclusos. 3º N.A. Conclusos.

Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 1553/72—CART—SR/PA do Superintendente Regional da Policia Federal
Assunto: Remessa de Autos (faz) Inq. Pol. n. 57/72

Despacho: A. Sim. Concedo o prazo de sessenta (60) dias, para a complementação das diligências. Com as cautelas legais, remetam-se os autos à autoridade policial.

Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 1548/72—CART—SR/PA do Superintendente Regional da Policia Federal
Assunto: Remessa Laudo

Pericial (faz) Inq. Pol. n. 51/72—SR/PA

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 1565/72—SUP/SR/DPF/PA do Superintendente Regional da Polícia Federal Assunto: Informação (prestata)

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 1560/72—GAB—SR/PA do Superintendente Regional da Polícia Federal

Assunto: Apresentação de Servidor (faz)

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 1561/72—GAB—SR/PA do Superintendente Regional da Polícia Federal

Assunto: Informação (prestata)

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 26.07.72.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Adonias Damasceno Cunha e Outros (Adv. Dr. José Maria F. Rôla)

Assunto: Vem dizer que desiste da defesa prévia.

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 626/72—JF do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2a. Vara do Ceará

Assunto: Resposta Of. 980/JFS

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 26.07.72

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Natan Preconícios Industria e Comercio Ltda. (Adv. Dr. Frederico S. Fortuna).

Despachos: N.A. Conclusos Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 1564/72—GAB—SR/PA do Superintendente Regional da Polícia Federal

Assunto: Encaminhamento (faz)

Despacho: Acusar, atender e arquivar. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 739/72—DRPA — SA do Delegado Regional do Trabalho do Pará

Assunto: Processo (transmite)

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa, em 26.07.72. a)

A. Santiago — Juiz Federal. Petição do Juiz Jos Reis Gonçalves (Adv. Dr. Wilson Araújo Souza)

Assunto: Vem apresentar Reclamação Trabalhista

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa, em 26.07.72. a)

A. Santiago — Juiz Federal. DJ/DE/SN/Proc. ns. 38557 — 38561 — 38564 — 38560 — 3267 — 38558 — 34876 — ... 38563 — 38562 — 38559.

Assunto: Encaminha Certificado de Naturalização.

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa, em 26.07.72. a)

A. Santiago — Juiz Federal. Proc. DRPA — n. 3328 — 3325 — 3268 — 3255 — 3350 — 3267 — 3269 — 3327

Assunto: ratificação de função C/P

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de Odilhn Rodrigues dos Prazeres e Antonio da Silva Santos.

Assunto: Reclamatoria Trabalhista (apresenta)

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de Jurandir Pinheiro da Silva (Adv. Dr. Wilson Araújo Souza)

Assunto: Reclamação Trabalhista (apresenta)

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Assunto: Requer vistoria "Ad perpetuum rei memoriam".

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Ministério Público Federal — Proc. Reg. da Rep.

Assunto: Vem oferecer denuncia contra Luiz Gonzaga Vinagre e Outros

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Exmo. Sr. Dr. Paulo Meira (Proc. Reg. da Rep).

Assunto: Vem oferecer denuncia contra Carlos Octavio Lobato e Outros.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição Inicial do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — (Adv. Dr. Sergio do Carmo), move contra Viuva Antonio Delgado.

Despacho: A. Cite-se. Be-

lém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — (Adv. Dr. Sergio do Carmo) move ação ordinária contra o Banco da Amazonia S/A — BASA

Despacho: Idêntico ao acima.

Despachos em processos N. 4711 — Ratificação de Protesto formado a bordo do navio Cabo Orange

Requerente: Companhia de Navegação Loyde Brasileiro e José Dietrich

Despacho: Designo o dia 28 do mês em curso, às 15.30 horas, para a audiência de ratificação do protesto, notificados o Supte., de f., o seu advogado, as testemunhas, o dr. Procurador Regional da República e o Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena, que ora nomeio curador aos ausentes, servindo o causidico sob a fé de seu grau. Observem-se as formalidades legais. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4712 — Carta Precatoria Depte: Exmo. Sr. Dr. Juiz Direito da Comarca de Macapá

Depdo: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Pará

Despacho: Cumpra-se. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1583 — Juiz de Exe- cutivo Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — (Adv. Dr. Arthur Queiroz Ferreira)

Executado: Curtume Gurgão S/A.

Despacho: 1. O exequente faça prova do alegado no item 2 do requerimento de f. 186, bem como do relacionado com a denegação das reclamações referidas na peça de fls. 187. 2. O exequente ainda não apresentou os documentos indispensáveis à expedição da carta de arrematação, solicitada à fls. 187. Belém, Pa, em 26.07.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

(Ext. — Reg. n. 3315 — Dia: 3.08.72).

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 120/72

Expedientes dos Dias 27 e 28—07—72.

Juiz Federal e Dir. do Fôro Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria Dr. Lorís Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Dir. do Fôro

DESPACHOS EM OFÍCIOS E PETIÇÕES

Carta n. 317—GAB do Diretor Regional Substituto dos Correios e Telegrafos

Assunto: Comunicação (faz)

Despacho: Acusar e arquivar.

Belém-Pará, em 27/07/72. a) José Anselmo de F. Santiago

— Juiz Federal e Dir. do Fôro. Of. n. 108/72 — da Exma. Sra. Dra. Procuradora da Fazenda Nacional — Belém

Assunto: Parecer da Procuradoria da Fazenda (encaminha)

Despacho: Acusar, agradecer e arquivar.

Belém, Pará, em 27/07/72. a) José Anselmo de F. Santiago

— Juiz Federal e Dir. do Fôro. Petição de Ortwin Clitande Harris Cyrus (Adv. Dr. Waldemir Santana Gomes).

Assunto: Certidão — requer.

Despacho N. A. Certifique-se o que constar, pagas as custas pelo Supte. A Secretaria.

Belém, Pará, em 27/07/72. a) José Anselmo de F. Santiago

— Juiz Federal e Dir. do Fôro. Petição de Raimundo Vila Nova, Edilson Peixoto Moraes, Benjamim Lessa Botelho, Jesuina Barreto Rodrigues, Paracre Indústria e Comércio, Rurama Comércio Ltda.

Assunto: Certidão Negativa (solicitam)

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria.

Belém, Pará, em 28/7/72. a) José Anselmo de F. Santiago

— Juiz Federal e Dir. do Fôro. Telegrama n. 109/72 — do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Maranhão.

Assunto: Informação (so-

licita)
 Despacho: N. A. Conclusos.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal e Dir. do Fôro.
Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
DESPACHOS EM OFÍCIOS E PETIÇÕES
 Telegrama SIN do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara do Ceará.
 Assunto: Comunicação (faz)
 Despachó: Junte-se aos autos.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 Petição de Waddih Sowma (Adv. Dr. Waldemir Santana Gomes)
 Assunto: Admissão de dois defensores.
 Despacho: Persistem os motivos que determinaram a prisão do paciente, pelo que indefiro o presente pedido de revogação da prisão preventiva. Junte-se aos autos.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 Of. n. 1567/72—SOPS—SR/PA do Sup. Regional da Polícia Federal.
 Assunto: Remessa de documentos — Faz.
 Despacho: Junte-se aos autos.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 Petição da SOCILAR — Crédito Imobiliário S.A.
 Assunto: Contestação (apresenta)
 Despacho: Idêntico ao acima.
 Petição de Hélio de Amorim e Silva, Jayme Alfaia da Mota e Antonia Vaz Araújo (Adv. Dr. Raimundo Costa)
 Assunto: Razões dos Apela-dos — (Apresenta)
 Despacho: Idêntico ao acima.
 Petição de Ubiracy Torres Cuoco
 Assunto: Requer que seja substituído pelo Dr. Djalma Machado.
 Despacho: Idêntico ao acima.
 Petição de José Joaquim dos Santos Filho (Adv. Dr. Adherbal Meira Matos)
 Assunto: Vem dizer que desiste da inquirição das teste-

munhas arroladas.
 Despacho: Idêntico ao acima.
 Petição do Adv. Dr. Lauro Miranda Rocha
 Assunto: Ref. Proc. n. 2864
 Despacho: N. A. Conclusos.
 Belém, Pará, em 28/7/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 Petição da Cia. Nacional de Pesca — PESCOMAR — (Adv. Dr. Aquilles Lima)
 Assunto: Vem requerer a V. Excia. o depósito da importância ref. ao Proc. n. 2864.
 Despacho: Idêntico ao acima.
Despachos em Processos
 N. 4660 — PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 Requerente: Raimundo Nore da Silva
 Despacho: A Secretaria.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 4661 — PEDIDO DE LICENÇA
 Requerente: Waddih Sowma
 Despacho: Ouça-se o representante do Ministério Público.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 4666 — PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 Requerente: Leotte Pimentel Piqueira (Adv. Dr. W. Quintanilha Bibas)
 Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 3116 — AÇÃO PENAL (CONTRABANDO)
 Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Proc. Reg. da República)
 Réus: Gumercindo Otávio Façanha, Manoel dos Santos Pacheco e João Cunha Maciel (Adv. Drs. W. Quintanilha Bibas e Stenio do Carmo)
 Despacho: Defiro o requerimento de fls. 125.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 4588 — JUSTIFICAÇÃO
 Justificante: Jair Gonçalves Passarinho (Salatiel P. Lobo) (Adv. Dr.)
 Justificado: Delegado Regional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN.

Despacho: Contados e preparados, conclusos.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 4675 — PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL N. 78/71—DR/PA.
 Requerente: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Despacho: Defiro o pedido de arquivamento formulado à fl. 2 pelo representante do Ministério Público.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 1977 — AÇÃO EXECUTIVA
 Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB — Adv. Dr. Antonio Maria da Silva Serra.
 Executada: Lira & Rocha Ltda. (Adv. Dr. Carlos Platilha).
 Despacho: Digam o Dr. Procurador Regional da República e os arrematantes de f. sobre o pedido formulado à f. pela exequente.
 Belém, Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 3159 — AÇÃO ORDINÁRIA
 Requerente: Hélio de Amorim e Silva e outros (Adv. Dr. Raimundo Costa)
 Requerida: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Despacho: Recebi as apelações interpostas às fls. nos seus efeitos regulares. Dê-se vista dos autos aos apelados.
 Belém-Pará, em 27/07/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 N. 2852 — ESTELIONATO E EXTORSÃO
 Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Réus: Mauro Villar Furtado e outros (Advgs. Drs. Raimundo Costa, Wilson Araújo Souza, Adherbal Mattos e Uaracy Palmeira).
 Despacho: A Secretaria para ser juntado um telegrama por mim já despachado.
 Belém, Pará, em 27/7/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.

N. 4390 — AÇÃO PENAL
 Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Réus: João da Cunha Maciel e outros (Advgs. Drs. W. Quintanilha Bibas, Pedro Sadi Filho, Odacyl Catete, Carlos Platilha, José Geraldo Albuquerque).
 Despacho: Ouça-se o senhor Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal sobre o requerimento de fls. 496. Oficie-se.
 Belém-Pará, em 28/7/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 EM TEMPO:
 N. 4552 — AÇÃO CRIMINAL (CONTRABANDO)
 Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Réus: Fernando Bayma Giestas e outros (Advgs. Drs. Moacir Pamplona, Nelson Cunha, Djalma Chaves, Odilson Novo, Ruy Barata).
 Despacho: 1. Designo o dia 10 do mês de agosto vindouro, às 15,30 horas, para o sumário de culpa, notificadas as testemunhas arroladas às f. e f., os acusados, os seus defensores e os drs. Curador e Proc. Reg. da República, como representante do Ministério Público. Expeça-se, pois, o competente mandado e observem-se as demais formalidades legais. 2. Informe o serventuário, por meio de certidão nos autos portado por fé, o que constar na Secretaria com referência a pessoa do acusado Ocelles Rodrigues Vasconcelos no inquérito policial n. 23/71 (fls. 254). 3. Expeça-se carta rogatória para inquirição da testemunha Raimundo Abicher, arrolada na defesa de f. 222, fixado o prazo de vinte (20) dias para seu cumprimento e devolução. Intimem-se as partes.
 Belém-Pará, em 28/7/72. a)
José Anselmo de F. Santiago
 — Juiz Federal.
 (Ext. Reg. n. 3.316 — Dia 3—8—1972)

Boletim Eleitoral

ANO XX — 32

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1972

NUM. 2.686

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ ATO N. 832

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto do item 19, art. 27 do Regimento Interno deste T.R.

RESOLVE:

1) Estabelecer o seguinte horário para expediente dos Cartórios Eleitorais, no período de 31 de julho a 6 de agosto, inclusive:
manhã — de 8 às 12 horas;
tarde — de 15 às 18 horas.

2) Determinar à Secretaria, que adote as providências necessárias para o pagamento de gratificação, por serviço extraordinário de acordo com o Estatuto dos Funcionários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 28 de julho de 1972.

a) Antonio Koury
Presidente

(G. — Reg. n. 2448)

ACÓRDÃO N. 9185

Processo N. 1.363 (22-285)

EMENTA: — Uma vez observadas as exigências legais, ordena-se o Registro de Diretórios Municipais, nos termos da Resolução n. 9.058, de 3 de setembro de 1971.

Vistos, etc.

A Aliança Renovadora Nacional, seção do Pará, por seu Presidente, Sr. Flávio Gui da Silva Moreira, na forma do que preceitua os artigos 71, 72 e 73 da Resolução n. 9.058, de 03.09.71, requereu a este Tribunal, o Registro do Diretório Municipal do referido

Partido, no Município de Bonito — consoante a Convenção Municipal realizada a 11 de junho do ano corrente.

Anexou ao pedido a Ata da Reunião da Convenção, assinada pelo secretário, Presidente e convencionais, sendo encerrado com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral, com as firmas reconhecidas, devidamente conferidas pelo sr. escrivão eleitoral da Zona (São Miguel do Guamá) e visada pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral Xerox da lista de presença dos convencionais, devidamente conferida; Xerox da Ata da reunião que escolheu os membros que iriam compor a nova Comissão Executiva, também conferida, e visada pela Dra. Juíza Eleitoral; Xerox da Ata da reunião extraordinária que constituiu o Diretório, bem como da Comissão Executiva, igualmente conferida pelo sr. escrivão eleitoral e visada pela Dra. Juíza.

Anexou também Nominata do Diretório Municipal de Bonito e sua Comissão Executiva, assim ambos constituídos:

Nominata do Diretório Municipal de Bonito

— Membros do Diretório

1 — Raimundo Pereira de Castro;

2 — Luiz Braga Batista;

3 — Raimunda Fernandes de Lima;

4 — José Alencar Leite;

5 — Neuza Almeida da Rocha;

6 — Maria Batista de Almeida Peixoto;

7 — Antonio Freitas Peixo-

to;
8 — Samuel Paulino de Souza;

9 — Antonio Lira Bezerra Monteiro;

10 — Waldomiro Alexandre Furtado;

11 — Samuel dos Santos Monteiro;

12 — José Gervásio Sobrinho;

13 — Valentim Ferreira Sobrinho;

14 — Modesto José de Brito;

15 — Antonio Gerônimo de Souza.

Suplentes

1 — João Rodrigues Maciel

2 — Raimundo Joaquim Vêras;

3 — Manuel Venceslau da Paixão;

4 — Antonio Julião de Sousa;

5 — José Joaquim de Santana.

Delegado à Convenção Regional

Luiz Braga Batista

Suplente

Izaias Duarte Pinheiro.
Comissão Executiva

1 — Presidente — Raimundo Ferreira de Castro;

2 — Vice-Presidente — José Alencar Leite;

3 — Secretário — Raimunda Fernandes de Alencar;

4 — Tesoureiro — Neuza Almeida da Rocha;

5 — Membro — O líder na Câmara Municipal de acordo com o art. 70. item I da Resolução n. 9.058/71.

Falando nos autos, o digno Procurador Regional Eleitoral, acentuou que por ocasião do julgamento, daria seu parecer oral o que de fato fez.

no sentido favorável ao Registro do mencionado Diretório.

De acordo com a Legislação Eleitoral que rege a espécie, compete ao Tribunal Regional Eleitoral, conhecer do pedido e verificar se foram observadas as formalidades legais.

Com efeito, a documentação toda anexada é boa, e está plenamente válida, razão pela qual Acórdam os Membros deste Tribunal, por unanimidade, sufragando o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, em ordenar o Registro do Diretório Municipal de Bonito, de conformidade com o pedido inicial.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se à Zona Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 25 de julho de 1972.

(aa) ANTONIO KOURY —
Presidente

STÉLEO BRUNO DOS
SANTOS MENEZES —
Relator

JOSÉ ANSELMO DE
FIGUEIREDO SAN-
TIAGO

RAIMUNDO DAS
CHAGAS
EDGAR LASSANCE
CUNHA

PAULO RUBIO DE
SOUZA MEIRA —
Procurador Regional.

(G. — Reg. n. 2449)